

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

MARCIO ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF nº 005.333.119-26, RG nº 5865422-1, SSP/SP, Título de Eleitor nº 0857 2051 0680, residente e domiciliado à Rua Laila Osman, nº 1196, bairro: Jardim Dona Fatima Osman, Foz do Iguaçu/PR, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica deste Município, apresentar **PEDIDO DE CASSAÇÃO** do Prefeito **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA COMPETÊNCIA DESTA CASA DE LEIS

Consoante artigo 65 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, a Câmara de Vereadores é responsável pelo julgamento do Prefeito / Vice-Prefeito quando tenham ocorrido infrações político administrativas:

Art. 65 O Prefeito será julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Conforme restará demonstrado abaixo, a necessidade de cassação do Prefeito é iminente e necessária, devendo ser realizada com a maior urgência possível, ante a gravidade dos fatos apresentados.

DA LEGITIMIDADE

Conforme artigo 66, I, da Lei Orgânica, a denúncia pode ser oferecida por qualquer eleitor.

Para prova da legitimidade do denunciante, acosta aos autos certidão de quitação emitida pela justiça eleitoral.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

São diversos os fatos que ensejam a instauração do corrente pedido de cassação. Para facilitar o recebimento da denúncia (podendo, inclusive, ser recebida em processos separados, com julgamentos individuais por esta Câmara), apresenta-se cada um deles a seguir:

Fato 01 – SAÚDE - artigo 65, p. único, VII e VIII

O primeiro fato apto a ser recebido, ensejando a cassação do Prefeito, está relacionado com a **saúde** dos munícipes.

Sabe-se que desde o início da gestão do prefeito **CHICO BRASILEIRO**, graves situações envolvendo a falta de transparência da dívida do Hospital Municipal foram levantadas pelo Ministério Público desta cidade:

<https://www.naoviu.com.br/presidente-da-fundacao-de-saude-enfim-revela-o-valor-da-divida-do-hospital-municipal/> Anexo 01:

<https://www.h2foz.com.br/politica/ex-diretor-do-municipal-espero-que-o-prefeito-honre-a-sua-palavra-escolhendo-tecnico-para-administrar-o-hospital/> Anexo 02:

O que chama atenção não é o fato de existirem dívidas no Hospital Municipal, mas sim a **omissão do prefeito** em abrir a “caixa preta” da saúde, violando o dever de transparência contido no artigo 37 da Constituição Federal, enquadrando-se em expressa infração político administrativa, prevista no art. 65, p. único, VII, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu:

Art. 65 O Prefeito será julgado:

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Ainda, pelo próprio relato do ex-Diretor, percebe-se que o preposto do prefeito no Hospital Municipal revogou “medidas de austeridade” necessárias para equilíbrio das contas, motivo pelo qual também incorreu o chefe do Executivo no inciso VIII do mesmo artigo acima:

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

Assim, requer-se seja recebida a denúncia com relação ao presente fato.

Fato 02 – FUNCIONALISMO – REAJUSTE - artigo 65, p. único, VII e VIII

Outro fato que deve ocasionar a cassação do prefeito foi a omissão na implantação do plano de cargos e salários estabelecido desde 2014.

Esta Câmara recebeu projeto de lei proposto pelo Prefeito, no qual “apenas 1200 dos 3000 professores” municipais seriam contemplados com completo, além de não ter sido oferecido o reajuste devido para corrigir os salários conforme a inflação.

<https://www.h2foz.com.br/educacao/sem-avancos-educadores-da-rede-municipal-mantem-indicativo-de-greve/>

Anexo 03:

<https://foz.portaldacidade.com/noticias/educacao/professores-municipais-de-foz-do-iguacu-anunciam-greve-a-partir-do-dia-19> Anexo 04:

Tal fato, além de totalmente imoral, na medida em que burla a legislação vigente, incorrendo em quebra de decoro pelo chefe do Executivo, também faz crer que houve omissão na implantação do plano de cargos e salários, incorrendo o prefeito no disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica.

Art. 65 O Prefeito será julgado:

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Cabe destacar que a falta de valorização dos profissionais da educação, além de obviamente causar transtornos financeiros, também causa prejuízos irremediáveis ao futuro do município, na medida em que as crianças, maiores prejudicadas em razão da omissão do Prefeito, acabam por ficar à mercê de greves e paralisações.

Não suficiente, substituir a concessão de reajuste por completo, que acaba se esvaziando com o tempo, é uma burla à correção salarial, revelando gravíssima infração no tocante as contas públicas, também ensejando a aplicação do disposto no inciso VI do artigo citado acima:

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Portanto, requer-se seja recebida a denúncia neste tocante.

Fato 03 – UBS CIDADE NOVA -

A Comissão de Saúde desta Câmara de Vereadores também levantou questão importante relacionada a saúde e assistência municipal, encontrando cestas básicas armazenadas em Unidade Básica de Saúde onde trabalhava, à época dos fatos, a primeira-dama, esposa de **CHICO BRASILEIRO**.

<https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/institucional/noticias/comissao-de-saude-inicia-apuracao-de-fatos-sobre-armazenamento-de-cestas-basicas-no-cidade-nova> Anexo 05:

<https://www.h2foz.com.br/eleicoes-2022/noticias/mp-abre-apuracao-de-entrega-de-cestas-basicas-em-posto-de-saude-em-foz/> Anexo 06:

Apesar da Prefeitura ter repudiado a ação, é evidente que tal fato é apto para ocasionar a cassação do Prefeito, veja-se:

O primeiro apontamento a ser feito é: a Unidade Básica de Saúde não é local para armazenamento de cesta básica (em razão de sua natureza, relacionada a patologias) e sequer está vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, encontrar referidas cestas básicas justamente no local onde a primeira dama trabalha é forte indício de tentativa de favorecimento político de Rosa pelo Prefeito **CHICO BRASILEIRO**, sobretudo por referido fato ocorrer logo antes das eleições gerais de 2022.

Em terceiro lugar, ao que se sabe, sequer constam oficialmente nos programas sociais referidas cestas básicas, sendo entregues como “benefício eventual” e “complemento” de alimentos para a população carente.

Ora, se não constam em lugar algum, sequer deveriam estar em prédio público, principalmente em período de pré-campanha.

Tal fato, talvez um dos mais graves aqui apontados, certamente caracteriza as seguintes infrações político-administrativas:

Art. 65 O Prefeito será julgado:

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

À época, ainda, constou o seguinte na notícia, trecho que apenas apresenta-se para conhecimento desta Casa de Leis:

Vale lembrar que, como quase todos os vereadores de Foz fazem parte da bancada “Amém, Chico!”, que aprova ou

*desaprova tudo o que Chico Brasileiro quiser, essa investigação da Comissão de Saúde da Câmara Municipal é mais uma encenação e não deve dar em nada, principalmente em se tratando da mulher do prefeito, a poderosa Rosa Jerônimo, que é quem realmente manda na prefeitura.*¹

Como Chefe do Executivo Municipal, o Denunciado tem o dever legal de zelar pela administração pública, bem como de coibir condutas inadequadas, tomando as medidas legais para responsabilizar que age em desacordo com a legalidade, com a probidade administrativa e com o decoro, independentemente de quem seja, ainda que se trate da esposa do Prefeito.

Desta monta, ao não determinar o imediato afastamento da servidora ROSA JERONYMO, bem como deixar de determinar a instauração de uma sindicância para melhor apuração e esclarecimento dos fatos, independentemente da referida servidora ser esposa do Denunciado, - procedeu de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, além de praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; uma vez que se omitiu em adotar qualquer providência.

É inadmissível um Prefeito violar nitidamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, norteadores da administração pública, insculpidos no Art, 37, caput, da Constituição Federal, juntamente com o Art. 65, incs. VII, e X, da Lei Orgânica do Município, com o propósito de favorecer a sua esposa.

Desta forma, notável que o prefeito merece ser cassado, pelos fatos supra expostos.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da denúncia quanto ao fato 03.

FATO-04- DO CRIME DE PREVARICAÇÃO EM NÃO DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO APURAR O “CASO DAS CESTAS BÁSICAS”.

¹ <https://www.naoviu.com.br/novo-capitulo-da-novela-das-cestas-basicas-encontradas-na-ubs-onde-trabalha-a-primeira-dama-foz/> Anexo 07:

A conduta praticada pelo Denunciado esbarra ainda no crime de Prevaricação, insculpido no art. 319, do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A Condição de Prefeito do Denunciado, não lhe permite favorecer qualquer pessoa, no âmbito de sua função, tampouco praticar, qualquer ato que atente as disposições legais, para satisfazer qualquer tipo de sentimento ou interesse pessoal.

Ao deixar de cumprir com a obrigação legal em apurar a conduta **da servidora ROSA JERONYMO, para melhor apuração e esclarecimento dos fatos, independentemente da referida servidora ser esposa do Denunciado, - procedeu de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo que ocupa, além de praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; uma vez que se omitiu em adotar qualquer providência, movido por sentimento pessoal,** agindo, portanto, de forma a prevaricar em sua função.

Tal conduta, é totalmente ilegal e vedada, por parte de um gestor público, violando ainda o art. 4º, incs. VII e X, do Decreto Lei Nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

FATO 05 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº0025387-37.2022.8.16.0030 – O “CASO DAS TELHAS”

Na data de 26/11/2021, foi emitida um comprovante de pagamento em nome da Sra. **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, então Secretária de Saúde deste município, o qual teria sido emitido pela empresa **PANORAMA HOME CENTER**, da Vila A, constando a aquisição de 10 (dez) TELHAS SEM AMIANTO 3.05X1 10X6MM, no valor unitário de R\$ 102,00 (cento e dois reais), totalizando R\$ 1.020 (mil e vinte reais).

Ato contínuo, em data não exata, porém, sabendo se tratar de uma segunda-feira, conforme constante na gravação em anexo, é possível observar a figura de 04 (quatro) pessoas do sexo masculino, 03 (três) visíveis e uma 4ª pessoa, também do sexo masculino, a qual realizou e narrou o teor do vídeo em anexo, em cima de um telhado e aparentemente, e mais algumas pessoas não identificadas na parte inferior do imóvel, sendo apenas possível ouvir um cidadão, denominado pela alcunha de “Baiano”, o qual aparenta ser o chefe da equipe, uma vez que o mesmo dá as seguintes instruções: “piaçada, pega...pega... pede para a secretária aí, ó, um... um balde, vamos encher a calha de água, ou uma mangueira”.

Em seguida, uma outra pessoa que narra a gravação do vídeo, diz: “Em plena segunda-feira, o Baiano trabalhando, coisa rara, o Baiano e sua equipe do Patronato, trabalhando na casa do Prefeito... Vai dar B.O isso aí... Em horário de serviço, vai dar um B.O terrível isso aí, e o culpado a gente sabe quem é, né, taí...”

Ato contínuo, é possível observar que a pessoa tratada como “BAIANO”, dá algumas risadas e então, a gravação é interrompida.

Na gravação e nas fotos em anexo, é possível observar se tratar de um imóvel de dois andares e de alto padrão, o qual é atribuído ao Prefeito **CHICO BRASILEIRO**, e sua esposa, **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**.

Outrossim, verifica-se ainda que nas fotografias em comento, aparece ainda o veículo **FIAT/STRADA WORKING**, Placas **AVU-0837**, inscrito no **RENAVAM 00479811385**.

Em simples consulta ao site da Receita Estadual do PR, através do RENAVAM alhures, é possível observar que o referido veículo se encontra registrado em nome do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

Nas imagens em anexo, é possível observar o referido veículo sendo carregado no local que parece ser o depósito da **PANORAMA HOME CENTER**, e, posteriormente, descarregando num imóvel de alto padrão, situado num condomínio fechado, o qual é atribuído como sendo de propriedade do Sr. **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, mais conhecido como “**CHICO BRASILEIRO**” e sua esposa, **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**.

Não obstante, informações preliminares, apontam que apenados que se dirigem ao Patronato para o cumprimento de penas alternativas, bem como em regime semiaberto harmonizado, teriam sido direcionados para a realização de serviços de manutenção e substituição das telhas da residência do Sr. Chefe do Executivo Municipal e a Sra. Primeira Dama e então Secretária de Saúde, à época dos fatos.

Segundo apurado por este Vereador, as pessoas que ali se encontravam, são **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, os quais estariam utilizando tornozeleira eletrônica e **CARLOS MODESTO MORENO** e **REGINALDO ALVES**, estes últimos, sem tornozeleira eletrônica.

Em simples consulta realizada no sistema **SEEU**, é possível observar a existência dos autos de execução penal **4400721-64.2020.8.13.0231**, em desfavor de **VALDIR PEREIRA**, Execução **0012878-69.2006.8.16.0019**, em face de **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, restando inexistente, apenas as buscas realizadas em nome de **REGINALDO ALVES**, as quais nada resultaram.

O ordenamento jurídico pátrio, através da lei 8.429/1992, dispõe sobre a prática dos atos de improbidade administrativa, assegurando a responsabilização dos gestores públicos por tais atos, conforme preconizado pelo art 1º, do referido diploma legal, in verbis:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Por sua vez, os incs. V e XII, do art. 9º, assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Os fatos acima elencados, demonstram a utilização da máquina pública, em serviço particular, na casa do Senhor Prefeito, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** e de sua esposa e então Secretária da Saúde, **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, os quais utilizaram-se do veículo **FIAT/STRADA WORKING**, Placas **AVU-0837**, inscrito no **RENAVAM 00479811385**, bem móvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, para transportar telhas para a residência dos mesmos.

Igualmente, utilizaram-se ainda do trabalho de servidores, contratados pelo Patronato, para realizar reparos, pessoais, na residência do Chefe do Executivo Municipal e da então Secretária de Saúde, acrescenta-se ainda a suposta utilização da mão de obra de apenados, vinculados ao Patronato, somando-se a utilização, em proveito próprio, do veículo **FIAT/STRADA WORKING**, Placas **AVU-0837**, pertencente ao acervo da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.

Diante dos fatos em comento, o SR. **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, juntamente com sua esposa e então Secretária da Saúde, **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, incorreram, em tese em atos de improbidade administrativa, devendo, portanto, ambos serem responsabilizados por tais práticas, consoante asseverado no art. 12, inc. I do mesmo diploma legal:

*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo

patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Os fatos acima narrados, foram comunicados ao Ministério Público, dando então ensejo aos autos de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, 0025387-37.2022.8.16.0030**, onde o Prefeito **CHICO BRASILEIRO** e sua esposa, em tese, cometeram ato de improbidade administrativa ao realizar reparos no telhado de sua residência com mão de obra de servidores públicos e veículos de propriedade do município.

Além da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, ainda existe em trâmite o processo criminal por falsidade ideológica nº **0025313-80.2022.8.16.0030**, embora o Prefeito não figure como Denunciado nos referidos autos, a instauração do procedimento em questão teve início em decorrência da alteração de folha de frequência dos apenados do Patronato, para realização dos reparos no telhado do Chefe do Executivo Municipal.

Independentemente de qualquer apuração judicial, esta Câmara tem o dever, enquanto fiscalizadora do Executivo, em realizar julgamento político administrativo do ato, que sem sombras de dúvida fere a moralidade, incorrendo em quebra de dignidade e decoro, bem como fere expressamente a lei.

Art. 65 O Prefeito será julgado:

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

A prova constante nos processos acima é robusta, constando:

Fotos e vídeos do veículo **FIAT/STRADA WORKING, Placas AVU-0837**; na casa do prefeito; bem como fotos e vídeos dos apenados do Patronato trabalhando para arrumar o telhado do Chefe do Executivo municipal;

Extrato do veículo FIAT/STRADA WORKING, Placas AVU-0837, inscrito no RENAVAM 00479811385, demonstrando a propriedade do município de Foz do Iguaçu;

Cópia da inicial do processo de Improbidade Administrativa instaurada pelo Ministério Público;

Espelho de execuções penais extraídas do **SEEU nº 4400721-64.2020.8.13.0231**, em desfavor de **VALDIR PEREIRA; 0012878-69.2006.8.16.0019**, em face de **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA; 0000864-29.2019.8.16.0030**, em face de **CARLOS MODESTO DOS SANTOS;**

Toda a reforma ocorreu às custas dos munícipes, cabendo à esta Casa de Leis, no exercício de suas funções, realizar o processamento e julgamento do prefeito quanto ao “caso das telhas”.

Assim, requer-se o recebimento da denúncia neste tocante.

FATO – 06- DA VIAÇÃO AO ARTIGO 1º, INCISO I DO DECRETO 201/67 PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO PRÓPRIO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao praticar os atos de improbidade administrativa, ora elencados, o Denunciado incorreu também em violação ao Art. 1º, inc, II, do Decreto Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, assegura a tripartição e harmonia dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Seguindo nessa linha, o artigo 1º do Decreto Lei 201/67, ao sujeitar o julgamento pelo Poder Judiciário sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito, não impede o pronunciamento da Câmara de Vereadores de praticar tal ato.

Ao realizar reparos no telhado de sua residência com mão de obra de servidores públicos e veículos de propriedade do município, o Denunciado violou o inc. II, da norma legal em questão, razão pela qual notável que o prefeito merece ser cassado, pelos fatos supra expostos.

Fato 07 – OMISSÃO RECONHECIDA PELO TJ-PR - Autos nº. 0027494-88.2021.8.16.0030

Nos autos de nº 0027494-88.2021.8.16.0030 restou reconhecida a omissão do município em realizar o reajuste da tarifa da Concessionária Consórcio Sorriso:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO –AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL – PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DA TARIFA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO CONTRATO – OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REALIZAR O REAJUSTE - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O reajuste anual da tarifa, além de ser direito subjetivo da Concessionária, é um dever do Município, sendo perfeitamente cabível o pedido em ação ordinária, consistente na aplicabilidade de cláusula contratual.

Independente do mérito relativo ao aumento da tarifa, notável que o reconhecimento da omissão, com trânsito em julgado, caracteriza a infração político-administrativa prevista no inciso VIII do parágrafo único do artigo 65 da Lei Orgânica.

A gravidade da omissão do Denunciado é tamanha, que resultou em demasiados gastos aos cofres públicos, na ordem de seis milhões de reais, através de um crédito emergencial solicitado à Câmara de Vereadores desta cidade, que a única alternativa cabível, em razão do bem estar da população, foi aprovar e conceder o crédito em comento.

O referido crédito foi solicitado pelo Chefe do Executivo, em caráter de urgência, exatamente para complementar os custos inerentes ao transporte público municipal, inclusive, aduzindo que em caso de não concessão do crédito em questão, haveria interrupção do transporte coletivo.

Ou seja, se o Denunciado não tivesse se omitido no reajuste da tarifa, conforme **OMISSÃO RECONHECIDA PELO TJ-PR - Autos nº. 0027494-**

88.2021.8.16.0030, não haveria enorme impacto nas rendas públicas, as quais o Denunciado tem o dever de zelar e defender, sob pena de ser responsabilizado por tal omissão, nos termos do artigo 65, inc. VIII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 65 O Prefeito será julgado:

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

Desta forma, notável que o prefeito merece ser cassado, pelos fatos supra expostos.

FATO 08- OMISSÃO E PREVARICAÇÃO EM NÃO APURAR A OMISSÃO DO VICE PREFEITO POR NÃO INDICAR CONDUTOR DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO VEÍCULO OUTLANDER, PLACA AUQ-0760.

Em consulta aos Requerimentos desta Casa de Leis, percebe-se que no ano de 2022 foi realizado requerimento de informações pelo Vereador Galhardo.

Especificamente com relação ao veículo **OUTLANDER**, placa **AUQ-0760**, percebe-se que foi utilizado pelo Vice Prefeito, ora denunciado, com realização de inúmeras multas.

Porém, da leitura da Lei Ordinária 3608/2009 deste Município, percebe-se o seguinte:

Art. 9º O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que,

para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

(...)

Art. 18 A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 19 O pagamento de que trata o art. 18, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 20 Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 21 A Secretaria mencionada no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Porém, não se tem notícias de que tenha existido autorização do responsável da frota, muito menos preenchimento, pelo Vice-Prefeito, do Boletim Diário do Veículo e destino de cada saída.

Não suficiente, percebe-se que não houve indicação do condutor responsável pelas inúmeras infrações de trânsito ora cometidas, **ocasionando lavratura de outras infrações para o ente municipal.**

Por certo que referidos fatos caracterizam violação ao dever existente para todos aqueles que utilizam os veículos da frota oficial, por força da Lei

Ordinária acima citada, bem como a falta de preenchimento do Boletim Diário caracteriza infração ao dever de legalidade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, a realização de nova infração ao município também caracteriza infração político-administrativa, mais precisamente, por violação expressa aos incs. VII e X, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 65 O Prefeito será julgado:

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

O Vice- Prefeito, além de Gestor Público, é bacharel em direito, e Delegado de carreira, da Polícia Civil do estado do Paraná, logo, é um conhecedor do ordenamento jurídico, de forma que possui pleno conhecimento da obrigação de arcar com consequências das infrações de trânsito ora cometidas.

Ao não indicar o condutor das infrações outrora cometidas, há um nítido propósito do Denunciado em esquivar-se de suas responsabilidades administrativas perante o órgão de trânsito.

Pois as infrações ora cometidas, as quais são extensas, ato este que por si, já caracteriza ato incompatível com a dignidade e decoro do cargo que ocupa, pois um administrador público, tem deveres maiores do que qualquer outro cidadão, sendo inevitável agir com total zelo e exemplo a ser seguido em sua conduta.

É inadmissível, que o Vice Prefeito, cometa inúmeras infrações de trânsito, por excesso de velocidade, estacionamento em desacordo com as normas de trânsito e dirigir segurando o telefone celular, condutas estas nitidamente vedadas

pelo Código de Trânsito Brasileiro, cujas normas são conhecidas por todo e qualquer motorista.

Não bastasse o cometimento de tais infrações, o Denunciado reiterou tais condutas, o que é inadmissível por parte de um Vice- Prefeito.

A título de exemplificação, veja-se que na data de 16/02/21, num espaço de 3 minutos, o veículo em posse do Vice-Prefeito, foi autuado por duas infrações seguidas, por excesso de velocidade, recebendo uma autuação às 14:41 e outra, às 14:44.

Observa-se ainda, que no dia anterior, 15/02/2021, o veículo alhures já havia sofrido uma outra autuação por excesso de velocidade, circunstância esta que ocorreu novamente em 19/02/2021, 22/02/2021 e 24/02/2021, por dirigir segurando o telefone celular.

Na semana seguinte, o Denunciado seguiu sendo autuado reiteradas vezes, no dia 02/03/21, novamente por dirigir segurando o celular, nos dias 04/03/21 e 05/03/21, novas autuações por dirigir 20% acima da velocidade.

Esses são apenas algumas especificações, das inúmeras infrações ora cometidas, cujo detalhamento exato encontra-se encartado à presente denúncia, através do extrato de multas pagas, extraído do site do Detran/PR, juntamente com a resposta do requerimento ora formulado por esta casa de leis.

Em resposta ao Requerimento formulado pelo Vereador Galhardo, o Prefeito informou que todas as multas foram pagas pelo Denunciado, **FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO**, isso significa que o Denunciado então reconhece a responsabilidade pelas infrações em comento, todavia, resta demonstrado que procedeu de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, ao levar tamanhas autuações, de forma reiterada, desrespeitando as normas de trânsito, além de representar riscos aos outros motoristas.

Na mesma resposta do requerimento supra, foi informado que não houve a indicação do condutor responsável pelo cometimento das infrações em questão, fato este mais gravoso ainda, demonstrando a total ação do Denunciado de forma incompatível com a dignidade e decoro do cargo que ocupa.

A indicação do condutor, inevitavelmente, resultaria na suspensão de sua Carteira de Habilitação, em razão da sucessão de infrações, fato este nitidamente conhecido pelo Denunciado, principalmente em razão de sua formação superior, como bacharel em direito, aliado a sua função originária, de Delegado de Polícia.

Ao deixar de indicar o condutor do veículo, atribuindo novas multas a pessoa jurídica do município, como forma de esquivar das sanções

administrativas perante o órgão de trânsito competente o Denunciado agiu de forma totalmente incompatível com um cargo de tamanha importância como a de Vice Chefe do Executivo Municipal, sendo inadmissível tal conduta.

Não obstante, o Denunciado praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, uma vez que tem o dever legal, previsto no Art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, de indicar o condutor das infrações ora cometidas:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Nesse diapasão, cabe relembra a condição de Delegado de Polícia, por parte do Vice Prefeito, somado à sua função de gestor público, adstrito, portanto, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Seguindo nesta linha, passa-se a análise do disposto no § 7º, do art. 257, do mesmo diploma legal alhures:

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. [*\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)*](#) [*\(Vigência\)*](#)

Desta monta, denota-se que não sendo possível a identificação do condutor no momento de lavratura do respectivo auto de infração, o condutor ou proprietário do veículo dispõe do prazo de 30 dias para a respectiva indicação, em se tratando de pessoas jurídicas, quando não indicado o condutor, no prazo insculpido no

§ 7º, do Art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro, se o infrator não tiver sido identificado será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária:

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Conforme se depreende do extrato de multas do veículo **OUTLANDER**, placas **AUQ-0760**, utilizado pelo Vice Prefeito, ora Denunciado, existem diversas multas atribuídas à pessoa jurídica, exatamente pela falta de indicação de condutor pelas infrações ora cometidas.

Ao analisar o referido extrato, constata-se ainda a existência de inúmeras infrações, algumas, sucessivas e reiteradas, variando ainda de leve a gravíssimas.

Seguindo os critérios estabelecidos pelo CTB, em seu art. 256, 261 e 263, as penalidades aplicadas por infrações sucessivas, variam desde uma simples advertência, passando pela suspensão do direito de dirigir, podendo resultar até na cassação da CNH:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

*IV - [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
[\(Vigência\)](#)*

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação; [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação; [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - no caso do inciso I do **caput**: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - no caso do inciso II do **caput**: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular

imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do **caput** ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o **caput** deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do **caput** deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran. [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran. [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)
[\(Vigência\)](#)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:
I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Desta monta, a indicação do condutor por parte do Denunciado, inevitavelmente, resultaria na suspensão de sua Carteira de Habilitação, ou até mesmo sua cassação, em razão da sucessão de infrações, fato este nitidamente conhecido pelo Denunciado, **principalmente em razão de sua formação superior, como bacharel em direito, aliado à sua função originária, de Delegado de Polícia.**

Ao deixar de indicar o condutor do veículo, atribuindo novas multas a pessoa jurídica do município, como forma de esquivar das sanções administrativas perante o órgão de trânsito competente o Denunciado agiu de forma totalmente incompatível com um cargo de tamanha importância como a de Vice Chefe do Executivo Municipal, sendo inadmissível tal conduta.

Como gestor público, em razão do cargo que ocupa como Vice Prefeito, o Denunciado encontra-se adstrito ao princípio da legalidade, logo, é possui o dever legal e moral de fazer tudo aquilo que a lei determina, conforme previsto no inc. II, do Art. 5º e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme demonstrado pela resposta ao Requerimento nº 248/2022, emitido pela Câmara de Vereadores, o Sr. Prefeito, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, possui pleno conhecimento que o Vice Prefeito **FRANCISCO VIDAL SAMPAIO**, não indicou o condutor responsável pelas infrações outrora cometidas, limitando-se apenas a efetuar, de acordo com a resposta contida no requerimento alhures, o pagamento pelas multas aplicadas à pessoa jurídica pela não indicação de condutor.

Ainda que tenha efetuado o pagamento das respectivas multas, tem-se caracterizado a violação ao disposto nos inc. VII, e X, da Lei Orgânica do Município, isso porque como Vice Prefeito, tem o dever legal de primar pelo fiel cumprimento dos dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, sendo de sua total competência indicar o condutor do veículo que encontrava sob sua guarda, não podendo omitir-se jamais em tal prática, permitindo que o referido condutor seja poupada das penalidades administrativas do órgão de trânsito.

Idêntico raciocínio se estende **ao Denunciado, que na condição de Prefeito, não lhe é permitido favorecer qualquer pessoa, no âmbito de sua função, tampouco praticar, qualquer ato que atente as disposições legais, para satisfazer qualquer tipo de sentimento ou interesse pessoal.**

Desta monta, ao tomar conhecimento que o Vice Prefeito **FRANCISCO VIDAL SAMPAIO**, não indicou o condutor responsável pelas infrações outrora cometidas com o fito de evitar a responsabilidade administrativa perante o órgão de trânsito competente, e o Denunciado, não condição de Chefe do Executivo Municipal, não adotou qualquer providência legal e administrativa para apurar a conduta do Vice Prefeito, assim agiu movido por sentimento pessoal, atentando contra o dever legal, inerente à sua função, esbarrando, por conseguinte, na imoralidade de seu ato.

DO CRIME DE PREVARICAÇÃO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL.

A conduta praticada pelo Denunciado esbarra ainda no crime de Prevaricação, insculpido no art. 319, do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A Condição de Prefeito do Denunciado, não lhe permite favorecer qualquer pessoa, no âmbito de sua função, tampouco praticar, qualquer ato que atente as disposições legais, para satisfazer qualquer tipo de sentimento ou interesse pessoal.

Ao deixar de cumprir com a obrigação legal em apurar a conduta do Vice Prefeito, em deixar de indicar o condutor responsável pelas infrações constantes no extrato de multa em anexo, o Denunciado agiu com o nítido interesse ou sentimento pessoal em evitar a responsabilização de seu Vice, que utilizou a pessoa jurídica do Município, para impedir a aplicação das penalidades administrativas, agindo, de forma a prevaricar, em sua função.

Tal conduta, é totalmente ilegal e vedada, por parte de um gestor público, violando ainda o art. 4º, incs. VII e X, do Decreto Lei Nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

DA MATERIALIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO DENUNCIADO.

A comprovação da ilegalidade da prevaricação praticada pelo Denunciado resta caracterizado pelo extrato de débitos do veículo **OUTLANDER**, placa **AUQ-0760**, ora em anexo, bem como pela resposta ao Requerimento nº 248/2022, emitido por esta casa de leis, no qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, juntamente com Senhor Secretário Municipal de Administração, **NILTON APARECIDO BOBATO**, fazem a seguinte afirmação:

As multas do veículo Mitsubishi Outlander, placa AUQ-0760, foram todas quitadas;

O veículo Mitsubischi L200, placa AXR-8E17, não possui multas. Veículo doado pela Itaipu Binacional em 2 de dezembro de 2021, conforme guia de transferência anexa;

O veículo Toyota Hilux, placa OMQ-8C00, possui multas, todas cometidas antes da doação para o Município, que foi celebrada em 3 de novembro de 2021, conforme Consulta Consolidada dos Veículos e Ato de Destinação de Mercadorias – ADM – no 0900100/000982/2021 de 28 de outubro de 2021, anexo;

Não foi apresentado condutor, foram pagas as multas por não apresentação do infrator, conforme consta na Consulta Consolidada do Veículo;

Não foi quitado com recursos do erário;

O pagamento foi realizado pelo Senhor Francisco Vidal Sampaio.

Salienta-se ainda que tal conduta não condiz com a dignidade e decoro do cargo que ocupa, desta forma, notável que o Prefeito merece ser cassado, pelos fatos supra expostos.

REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento das denúncias acima, em conjunto ou individualmente, bem como a instauração de processo(s) de cassação, na forma dos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 4º, incs. VII e X do Decreto Lei Nº 201/67

Ao final, pugna-se pela cassação do Prefeito, por prática de infrações político-administrativas prevista nos incisos VII, VIII e X do parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, bem como por violação ao art. 4º e 5º, incs. VII e X, do Decreto Lei Nº 201/67:

Seja dado ciência ao Denunciado, do presente processo de cassação, para querendo, apresente sua defesa;

Segue em anexo à presente denúncia a íntegra do Requerimento nº 248/2022, como comprovação do fato 08;

No tocante aos fatos 01,02,03, 04 e 05, seguem matérias jornalísticas que comprovam a materialidade dos fatos;

O fato 08, embora público e notório, segue acompanhado da petição inicial de improbidade administrativa oferecida pelo Ministério Público;

O acórdão oriundo do TJPR, igualmente segue em anexo, como comprovação do fato 07;

Requer-se ainda o depoimento pessoal do Denunciado, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, sem prejuízo da juntada de novos documentos e requerimentos de diligências, ao longo da instrução, observando-se o contraditório e ampla defesa;

Cabe salientar que as atribuições desta Casa de Leis para averiguar as infrações político-administrativas são autônomas e independem de qualquer tramitação no Poder Judiciário.

Ao final, pugna-se pela **cassação** do prefeito, por prática de infrações político-administrativas prevista nos incisos V, VI, VII, VIII e X do parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe salientar que as atribuições desta Casa de Leis para averiguar as infrações político-administrativas são autônomas e independem de qualquer tramitação no Poder Judiciário.

TESTEMUNHAS:

ALDOMIRO ALVES GRILLO, brasileiro, devidamente inscrito no CPF nº 662.816.529-91, RG nº 474.226-5, SESP/PR, Título de Eleitor nº 0450.0775.0663, residente e domiciliado à Rua Vila Rica, nº 503, bairro: Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR.

FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, Vice-Prefeito Municipal, com endereço para intimação na Praça Getúlio Vargas, 280 – Centro - Foz do Iguaçu/PR.

ROSA MARIA JERÔNIMO LIMA,, ex-Secretária de Saúde, com endereço para intimação à Avenida Tancredo Neves, 3000, Condomínio Porto Seguro - Porto Belo Foz do Iguacu – PR;

AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ex-diretor do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, Paraná, com endereço para intimação à Av. Maria Bubiak, 218, COND. H. F. VILLAGE GOLF IGUASSU RESIDENCE, Foz do Iguacu – PR;

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 14 de Março de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARCIO ROSA DA SILVA

Data: 14/03/2024 10:12:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCIO ROSA DA SILVA

Anexo 01:

Presidente da Fundação de Saúde, enfim, revela o valor da dívida do Hospital Municipal

Há meses, o Ministério Público tentava descobrir esse valor, sem obter sucesso

Por Vinicius Ferreira — 23 março, 2022 | 1 min de leitura



Hospital Municipal. Foto Ilustrativa: RMP/Diulgação

[Compartilhar](#) [Twitter](#) [Mandar pro Zap](#) [Envie no Telegram](#) [in LinkedIn](#)

Em entrevista ao programa Contraponto, da Rádio Cultura, nesta quarta-feira (23), o promotor de Justiça Luis Marcelo Mafra revelou que a dívida do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, administrado pela Fundação de Saúde do município, era de R\$ 92,8 milhões, em 31 de dezembro de 2021.



O valor, até então mantido em segredo pela administração do prefeito Chico Brasileiro, foi obtido ontem, 22, numa reunião do promotor com o presidente da Fundação Municipal de Saúde, Amon Mendes Franco de Souza, representantes do Conselho Municipal de Saúde, 9ª Regional de Saúde e sindicato da categoria.

Há meses, o promotor tentava descobrir esse valor, sem obter sucesso. Só depois dele aconselhar o prefeito Chico Brasileiro a nomear um interventor e a afastar Amon da Fundação de Saúde é que a "caixa-preta" do hospital começou a ser aberta.

Ontem, depois da reunião, Mafra suspendeu o pedido por 90 dias, conforme matéria que pode ser lida aqui.

Para garantir o que foi acordado, o promotor filmou o encontro, com a câmera apontada para Amon, conforme ele disse aos 30 minutos do programa Contraponto.

Toda a entrevista do promotor pode ser ouvida, se você clicar aqui.

Ex-diretor do Municipal: “Espero que o prefeito honre a sua palavra escolhendo técnico para administrar o hospital”

Ao dar esclarecimentos na Câmara, o médico disse sentir-se injustiçado e confirmou dívida de mais de R\$ 140 milhões do hospital gerido com recursos públicos.

Escrito Por **Paulo Bogler** – Publicado em 6 de julho de 2022 - 17h55 – Atualizado em 7 de julho de 2022 - 16h13



O ex-diretor do Hospital Municipal prestou esclarecimentos, a convite, no Legislativo - Foto: Christian Rizzi/Câmara de Vereadores

Apoie! Siga-nos no  Google News

Ao dar esclarecimentos na Câmara, o médico disse sentir-se injustiçado e confirmou dívida de mais de R\$ 140 milhões do hospital gerido com recursos públicos.

Ex-diretor da Fundação Municipal de Saúde (FMS), Amon Mendes de Sousa foi à Câmara de Vereadores, nesta quarta-feira, 6, prestar esclarecimentos sobre sua gestão à frente do Hospital Municipal Padre Germano Lauck. O requerimento do convite foi proposto pelos vereadores Admilson Galhardo (Republicanos) e Cabo Cassol (Podemos), aprovado por unanimidade no Legislativo.

LEIA TAMBÉM:

Editorial – Hospital Municipal agoniza: memória de má gestão da Santa Casa volta a assombrar

Para driblar crise, Chico Brasileiro leva secretária de Saúde para a direção do Municipal
Pedido da promotoria de intervenção no Municipal derruba diretor do hospital

Em sua apresentação, antes de responder a perguntas dos vereadores, o médico afirmou ter tomado medidas de austeridade e que se sente “injustiçado”, “usado” e que fez um único pedido ao prefeito Chico Brasileiro (PSD) ao renunciar ao cargo, no mês passado: indicação técnica para a direção do hospital. Ele ainda confirmou a dívida do Hospital Municipal, que está estimada em R\$ 140 milhões, resultado de sucessivas gestões.



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Calorão voltará a predominar em Foz do Iguaçu – veja a previsão

Foz do Iguaçu soma 115 acidentes envolvendo motos só neste ano, com...

Paraguai ganha prêmio internacional de excelência turística

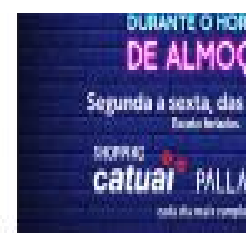
Vacina contra a dengue não reduz papel do morador e dever da...

Polícia confisca 300 celulares no Rio Paraná em Foz do Iguaçu

Avião com destino à fronteira faz pouso de emergência na Argentina



"Me sinto muito injustiçado, descrente com a política e sei que fui usado no cargo de direção", declarou, sem dar mais detalhes sobre quem teria se aproveitado da sua gestão. "Tomei medidas muito duras e que eram necessárias para salvar o hospital. Me deixa triste ao ver algumas medidas de austeridade que tomei serem revogadas nos primeiros dias da atual gestão", disse Amon Mendes de Sousa.



Na Câmara, o ex-diretor do Municipal falou ter atuado para reduzir a dívida do hospital. "Essa dívida que se propagandeou nas últimas semanas não é do doutor Amon. Fui o primeiro diretor a se esforçar por pagar passivos, mudar hábitos. Não é uma invenção deste ano [a dívida]. A única diferença é que eu deixei isso transparente. As vezes assusta saber que nós temos um hospital com aproximadamente R\$ 140 milhões em dívidas", ressaltou.



"Espero que o prefeito honre a sua palavra"

Aos vereadores, Amon Mendes de Sousa contou que obteve garantias do prefeito de que a direção do Hospital Municipal será indicada por critérios técnicos. Relatou no Legislativo que esse foi seu único pedido a Chico Brasileiro quando decidiu renunciar ao cargo de diretor, após o Ministério Público do Paraná (MPPR) requerer, pela segunda vez no ano, intervenção na unidade hospitalar e afastamento do médico.

Ao falar na Casa de Leis, reproduziu o que diz ter sido o diálogo com o prefeito e interlocutores, afirmando que renunciaria "desde que a escolha do próximo diretor [do Municipal] seja uma escolha técnica, alguém habilitado em administração hospitalar, que saiba tocar o hospital", apontou.

"Eu tive a promessa firme - tenho testemunhas dessa conversa, estão aqui presentes inclusive nesse plenário", cobrou o médico. "Espero que o prefeito honre a sua palavra escolhendo alguém técnico para administrar o hospital, e não a atual direção que se encontra no momento, que não tem condições técnicas", registrou Amon Mendes de Sousa no plenário da Câmara.

Anexo 04:

'Sem avanços': educadores da rede municipal mantêm indicativo de greve

Categoria considera proposta da administração insuficiente e aguarda definição de reunião com prefeito prevista para fevereiro.

Escrito Por Assessoria — Publicado em 7 de fevereiro de 2023 - 09h14 — Atualizado em 7 de fevereiro de 2023 - 09h19



Profissionais da educação protestam em evento da prefeitura na Praça da Paz - Foto: Divulgação/Sinpref

Apoie! Siga-nos no  Google News

A contraproposta da prefeitura de Foz do Iguaçu, apresentada na assembleia geral dos profissionais da educação da rede pública municipal, na última sexta-feira (3), apenas inclui o pagamento das promoções verticais protocoladas no ano passado, ou seja, somente serão pagos os incrementos relativos à apresentação de diplomas de graduação, pós-graduação ou mestrado em 2022. Os profissionais da educação consideram que isso é simplesmente o cumprimento de direitos previsto em lei e lutam pelo reajuste salarial definido pelo Ministério da Educação.

"Reajuste não é aumento. É apenas a correção da inflação. Nós temos o direito de receber," defende Viviane Jara Benitez, presidente do Sindicato dos Professores e Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Foz do Iguaçu (SINPREFI). Na assembleia realizada na Escola Municipal Elenice Milhorança a categoria decidiu seguir com o indicativo de greve em busca do pagamento desse reajuste incorporado ao salário-base e não em formato de comativo como proposto pelo executivo em projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal.

O comativo beneficia apenas os profissionais em início de carreira, como reforça a líder sindical. "Apenas 1.200 dos 3.000 dos professores da rede serão atendidos com o comativo e, conforme esses profissionais alcançam outros benefícios, isso vai sendo abatido do comativo", explica.



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Calorão voltará a predominar em Foz do Iguaçu - veja a previsão

Foz do Iguaçu soma 115 acidentes envolvendo motos só neste ano. com.

Paraguai ganha prêmio internacional de excelência turística

Vacina contra a dengue não reduz papel do morador e dever da.

Polícia confisca 300 celulares no Rio Paraná em Foz do Iguaçu

Avião com destino à fronteira faz pouso de emergência na Argentina



Anexo 05:

Professores municipais de Foz do Iguaçu anunciam greve a partir do dia 19

A decisão foi tomada na noite desta quinta-feira (12), após assembleia extraordinária que definiu o dia 19 como início da paralisação.

Publicado em 13/02/2015 às 02:07



Além dos professores da rede estadual e das universidades paranaenses, mais uma categoria ligada à educação pode entrar em greve em Foz do Iguaçu a partir da próxima semana.

Trata-se dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Professores de Foz do Iguaçu (Sinprefi), que congrega os servidores da rede municipal de ensino.

A decisão foi tomada na noite desta quinta-feira (12), após assembleia extraordinária que definiu o dia 19 como início da paralisação.

"Solicitamos que os diretores dos estabelecimentos de Ensino enviem comunicado aos pais e responsáveis a partir de sexta-feira [avisando sobre a greve]", escreveu a diretoria do Sinprefi, indicando a página da entidade na rede social Facebook como canal oficial de comunicação.

A categoria protesta, entre outros pontos, quanto à demora da Prefeitura local na implementação do plano de cargos e salários definido de maneira conjunta no primeiro semestre de 2014.

Fonte: Redação

Anexo 06:

Comissão de Saúde inicia apuração de fatos sobre armazenamento de cestas básicas no Cidade Nova

Recomendar 0

Compartilhar

Postar

por Herika Quiraglia — última modificação 25/05/2022 13h58

A Comissão de Saúde da Câmara Municipal deu início, na manhã de hoje, 25, ao trabalho de apuração dos fatos relacionados ao armazenamento de cestas básicas na unidade de saúde do bairro Cidade Nova.

Os vereadores Valdir de Souza "Maninho" (presidente da comissão), Alex Meyer (membro) e João Morales estiveram no local. A equipe da assessoria Yasmin Hachem (vice-presidente da comissão) também acompanhou a visita. De acordo com Maninho, a atividade da Comissão de Saúde, nesta manhã, foi inicialmente de conversar com funcionários e visitar as instalações da unidade.

A próxima etapa de trabalho inclui a elaboração de convites para que os servidores da Saúde se reúnam com os integrantes da Comissão e demais vereadores. Ainda segundo o presidente, os autores do pedido de providências, protocolado na Câmara Municipal, também serão ouvidos.



Anexo 07:

MP abre apuração de entrega de cestas básicas em posto de saúde em Foz

A psicóloga e pré-candidata Rosa Jeronymo trabalha na unidade; prefeitura nega irregularidade.

Escrito Por **Paulo Bogler** — Publicado em 24 de maio de 2022 - 12h24 — Atualizado em 6 de julho de 2022 - 08h37



Cestas básicas registradas na unidade de saúde - Foto: Facebook/Jornal Novo Tempo

Apoie! Siga-nos no  Google News

A psicóloga e pré-candidata Rosa Jeronymo trabalha na unidade; prefeitura nega irregularidade.

O Ministério Público do Paraná (MPPR) abriu notícia de fato para apurar denúncia de armazenamento e distribuição irregular de 40 cestas básicas na unidade básica de saúde (UBS) do bairro Cidade Nova, em Foz do Iguaçu. No local, atua como psicóloga Rosa Jeronymo, que é a primeira-dama e pré-candidata nas eleições deste ano pelo MDB.

A denúncia, negada pela prefeitura ([veja abaixo](#)), foi feita pelo vice-prefeito Francisco Sampaio (União Brasil) e os repórteres Juçara Andrade e Ricardo Azevedo, que exibiram a matéria no programa **JNT News**, no dia 20 de maio. Sampaio e os comunicadores foram ao local após receberem denúncia anônima, afirmam. Na UBS, filmaram os alimentos e pediram informações à gerência.

"Indagada [a gerente da UBS] porque aquelas cestas básicas estariam ali, a gerente nos revelou que eram para entregar às pessoas com vulnerabilidade social na região e que essa prática seria comum tanto lá, como em várias UBSs/Postos de Saúde da cidade", lê-se do pedido de apuração ao MPPR. [A reportagem em vídeo pode ser acessada aqui](#).



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Calorão voltará a predominar em Iguaçu - veja a previsão

Foz do Iguaçu soma 115 acidente envolvendo motos só neste ano

Paraguai ganha prêmio internacional de excelência turística

Vacina contra a dengue não reduz o risco de morte e deve ser dada

Polícia confisca 300 celulares no centro de Foz do Iguaçu

Avião com destino à fronteira faz emergência na Argentina



Novo capítulo da novela das cestas básicas encontradas na UBS onde trabalha a primeira-dama Foz

Veja, se quiser, o que dizem os vereadores e a prefeitura

Por Vinícius Ferreira — 25 maio, 2022 | 1 min de leitura



Da esquerda para a direita, os vereadores Alex Melar, Marinho e João Moraes, integrantes da Comissão de Saúde. Foto: CPM/Divulgação

[Compartilhar](#) [Twitter](#) [Mandar pro Zap](#) [Envie no Telegram](#) [in LinkedIn](#)

A Comissão de Saúde da Câmara Municipal deu início, na manhã de hoje, 25, ao trabalho de apuração dos fatos relacionados ao armazenamento de cestas básicas na unidade de saúde do bairro Cidade Nova, onde trabalha a candidata a deputada estadual e primeira-dama do município, Rosa Jerônimo.

Próximo Com a LACOM, é verão o ano todo

A próxima etapa do trabalho inclui a elaboração de convites para que os servidores da Saúde se reúnam com os integrantes da Comissão e demais vereadores. Os autores do pedido de providências, protocolado na Câmara Municipal, também serão ouvidos. Veja mais detalhes clicando aqui.

Por sua vez, a Prefeitura de Foz do Iguaçu divulgou nesta quarta-feira (25) uma matéria, na qual repudia a denúncia de uso político dessas cestas básicas, classificando a acusação como fake news. Veja mais detalhes aqui.

Resumo da ópera: na verdade, quem vai elucidar o caso é o Ministério Público, conforme matéria que pode ser vista aqui.

Opinião

Vale lembrar que, como quase todos os vereadores de Foz fazem parte da bancada "Amém, Chico!", que aprova ou desaprova tudo o que Chico Brasileiro quiser, essa investigação da Comissão de Saúde da Câmara Municipal é mais uma encenação e não deve dar em nada, principalmente em se tratando da mulher do prefeito, a poderosa Rosa Jerônimo, que é quem realmente manda na prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85, e 17, da Lei nº 8.429/92; e artigo 57, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face a:

(i) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, nascido em 07/10/1965, filho de Oneide Lopes Lima, casado, portador da carteira de identidade RG nº 12.359.696-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 537.366.564-91, residente na Av. Tancredo Neves, nº 3.000, Condomínio Porto Seguro, Jardim Estrela, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(ii) ROSA MARIA JERONYMO LIMA, brasileira, nascida em 22/05/1965, em Belo Horizonte/MG, filha de Elvira Jeronymo De Lima, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 6.356.592-0, inscrito no CPF sob o nº 424.486.204-82, residente na Av. Tancredo Neves, nº 3.000, Condomínio Porto Seguro, Jardim Estrela, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

(iii) **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo '**Baiano**', brasileiro, nascido aos 05/11/1974, em São Paulo/SP, filho de Iraci Moreira do Carmo, portador da carteira de identidade RG nº 8.480.303-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 8.555.639-40, residente na Rua Jaú, nº 551, Profilurb I, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(iv) **ADENILSON DIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 20/07/1985, filho de Luciano Dias da Silva e Solange Dias da Silva, portador da carteira de identidade RG nº 9.363.818-2, inscrito no CPF sob o nº 046.226.519-63, residente na Rua da República, nº 455, Parque Presidente I, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(v) **ANGÉLICA MACIEL**, brasileira, nascida aos 20/09/1991, filha de Inês Maciel, portadora da carteira de identidade RG nº 10.607.952-8, inscrita no CPF sob o nº 086.202.129-40, residente na Rua Rodrigues de Freitas, nº 354, Três Lagoas, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(vi) **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 11/04/1982, filho de Lerindo Pereira dos Santos e Leonilda Laurindo dos Santos, portador da carteira de identidade RG nº 8655675-8, inscrito no CPF sob o nº 038.153.379-41, residente na Rua Enéas Marques, nº 140, Conjunto Fernando, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR

(vii) **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, brasileiro, autônomo, nascido aos 23/04/1976, filho de Jurandir Modesto dos Santos e Edna Aparecida Rafael dos Santos, portador da carteira de identidade RG nº 6978096-2, inscrito no CPF nº 031.934.759-12, residente na Rua Cará, nº 70, Porto Meira, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR

(viii) **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, brasileiro, autônomo, nascido aos 02/02/1981, filho de Luiz Otávio Torres Pereira e Mária Luisa Lima Torres Pereira, portador da carteira de identidade RG nº 7553431-0, inscrito no CPF nº 037.050.209-43, residente na Rua Manaus, nº 75, Jardim Paraná, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR;

(ix) **VALDIR PEREIRA**, brasileiro, autônomo, nascido aos 11/09/1965, filho de Pedro Pereira e Maria Isabel Pereira, portador da carteira de identidade RG nº 9492615-7, inscrito no CPF nº 115.562.108-50, residente na Avenida Gramado, nº 2059, Jardim Lancaster, neste município e comarca de Foz do Iguaçu/PR; pela prática dos atos ímprobos adiante expendidos:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6

1. DOS FATOS:

Em 08/04/2022, sobreveio ao conhecimento do Ministério Público, mediante representação formulada por ALDOMIRO ALVES GRILLO, notícia de que o alcaide local, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, conjuntamente com a Primeira-dama e Secretária de Saúde à época, **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, utilizaram-se em obras particulares, de serviço e bens de propriedade da Prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr.

Narrou o noticiante que ocupa cargo em comissão na Secretaria de Saúde de Foz do Iguaçu-PR, porém está cedido ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria de Agricultura, local onde auxilia o Coordenador e denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **"Baiano"**, a receber os alimentos doados.

Afirmou que, em virtude dessa condição funcional, o Prefeito dessa urbe, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, lhe determinou que contatasse **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** para a realização de reparos no telhado de sua residência, asseverando que sua esposa providenciaria a compra do material, o que efetivamente fez, consoante recibo datado de 26/11/2021.

Designado para a empreitada, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** utilizou-se da mão de obra de **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** e **VALDIR PEREIRA**, indivíduos que estavam vinculados ao Pró-Egresso¹ e designados para trabalhar no Banco de Alimentos do Município de Foz do Iguaçu, entidade coordenada por **Baiano**, recebendo, para tanto, auxílio qualificação.

Divisando a atuação ilícita dos envolvidos, ALDOMIRO ALVES GRILLO, noticiante, compareceu, no dia 27 de novembro de 2021, na Loja Panorama Home Center, situada na Avenida Costa e Silva, nº 3300, bairro Beverly Falls Park, neste Município e Comarca de Foz do Iguaçu onde verificou e registrou fotograficamente que CARLOS MODESTO DOS SANTOS, cumprindo ordens de ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, compareceu ao local para retirada das

¹Patronato Penitenciário Municipal, criado através de Lei Municipal nº 4.805/2013, e com previsão legal na Lei de Execuções Penais (arts. 78 e 79 da Lei nº 7.210/84), que tem por finalidade propiciar o bom retorno do Apenado ao convívio social, oferecendo oportunidades de emprego por intermédio de convênios com empresas privadas e órgãos públicos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

telhas e demais materiais, a bordo do veículo Fiat Strada Working, cor branca, placas AVU-0837, de propriedade da Prefeitura, a fim de transportá-los até o Banco de Alimentos, já que o serviço somente seria realizado na segunda-feira (29), em razão de que alguns dos "rapazes" que fariam o serviço usarem tornozeleira eletrônica e somente poderiam trabalhar, aos sábados, até o meio dia.

Ato contínuo, em dia 29 de novembro de 2021, no período da manhã, os requeridos **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo "**Baiano**", **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** e **VALDIR PEREIRA**, fazendo uso dos veículos Fiat Strada Working, cor branca, placas AVU-0837, e Renault Fluence, cor prata, placas JKI-7567, ambos de propriedade da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, se dirigiram até a casa do Prefeito Municipal, situada no Condomínio Porto Seguro, na Avenida Tancredo Neves, nº 3000, bairro Jardim Paraná, neste Município de Foz do Iguaçu, para realizar o serviço de troca de telhas, na forma das imagens e dos vídeos encaminhados pelo noticiante.

Diante do quadro exposto, não obstante a prestação de serviços externos e não compatíveis com as atividades designadas pelo Pró-Egresso, os requeridos **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** e **VALDIR PEREIRA** assinaram as folhas individuais de frequência, referentes ao dia 29 de novembro de 2021, como se tivessem prestado serviços ao Banco de Alimentos da Prefeitura de Foz do Iguaçu, nos termos das informações prestadas pelo próprio Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 104/118, Notícia de Fato), as quais foram preenchidas ilegalmente pela denunciada **ANGÉLICA MACIEL** – então secretária do Banco de Alimentos e também Apenada encaminhada pelo Pró-Egresso –, já que ciente da ausência dos demais demandados ao serviço, e cuja "veracidade" foi atestada pelo denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo "**Baiano**", coordenador do Banco de Alimentos, ainda que, segundo ele próprio, estivesse de férias.

Face as condutas narradas, foi apresentada denúncia criminal em face a **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo "**Baiano**", **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, **VALDIR PEREIRA** e **ANGÉLICA MACIEL**, nos seguintes termos:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

1. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Adenilson Dias da Silva, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Adenilson Dias da Silva e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 313, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **ADENILSON DIAS DA SILVA** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:52 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **ADENILSON DIAS DA SILVA** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **ADENILSON DIAS DA SILVA**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017² – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.2. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Carlos Modesto dos Santos, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica

² Fonte: <https://transparencia.pmfi.pr.gov.br/portal-da-transparencia/quadro-funcional/detalhes-quadro-funcional/?id=150282>. Acesso em: 30 ago. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Carlos Modesto dos Santos e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 106, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:30 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.3. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Leonardo Lima Torres Pereira, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Leonardo Lima Torres Pereira e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 112, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período de 07:46 a 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevaleendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.4. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Reginaldo Laurindo dos Santos, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel.

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Reginaldo Laurindo dos Santos e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 336, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, ao fazerem constar que o denunciado **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período das 08:00 às 14:01, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

1.5. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal)

Denunciados: Valdir Pereira, Alessandro Moreira do Carmo e Angélica Maciel.

Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que entre os dias 29 de novembro e 21 de dezembro de 2021 (visto que a folha ponto deveria ser entregue ao Patronato até o dia 21 do mês subsequente, não sendo exata, portanto, a data do preenchimento), na sede do Banco de Alimentos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, situada na Avenida Andradina, nº 3555, bairro Vila A/Jardim Lancaster, nesta cidade de Foz do Iguaçu, os denunciados **VALDIR PEREIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, vulgo **BAIANO**, e **ANGÉLICA MACIEL**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, **inseriram**, no caso de Angélica Maciel, e **fizeram inserir**, por intermédio de Valdir Pereira e Alessandro Moreira do Carmo, **em documento público**, consistente na Folha Individual de Frequência do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu (fls. 117, Notícia de Fato), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, **declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

relevante, ao fazerem constar que o denunciado **VALDIR PEREIRA** desempenhou suas atividades no Banco de Alimentos, no dia 29 de novembro de 2021, no período das 07:55 às 14:00, quando, em realidade, prestou serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estava designado (a saber: reparos no telhado da residência particular do atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro).

Nestas circunstâncias, a denunciada **ANGÉLICA MACIEL** preencheu inveridicamente os horários na Folha Individual de Frequência, ainda que consciente de que o codenunciado **VALDIR PEREIRA** não havia prestado serviço no Banco de Alimentos naquele dia, e os denunciados **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, este na qualidade de coordenador/supervisor do setor, e **VALDIR PEREIRA**, como egresso e beneficiário do auxílio qualificação, conscientes da inveracidade das informações, assinaram o documento como se verdadeiro fosse, conforme cotejo probatório indicado nos antecedentes fáticos.

Frisa-se que o denunciado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** é funcionário público – cargo de livre nomeação, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Foz do Iguaçu, desde 17/01/2017 – e cometeu o crime prevalendo-se do cargo de Coordenador do Banco de Alimentos.

Assim agindo, os requeridos além de praticarem os delitos apurados nos autos da Ação Penal nº 0025313-80.2022.8.16.0030, malferiram a ordem civil-administrativa, mediante o cometimento de atos de improbidade causadores de enriquecimento ilícito.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º – Os atos de **improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível – grifou-se.

Com o escopo de materializar o mandamento constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, consoante redação conferida pela Lei nº 14.230/2021: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências”.

Em linhas gerais, a LIA contempla três categorias de atos de improbidade administrativa, quais sejam: **a)** atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); **b)** atos que causam lesão ao erário (art. 10º) e **c)** atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11º), atualmente todos praticáveis apenas na modalidade dolosa.

Conforme narrado alhures, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, Prefeito Municipal, conjuntamente com a Primeira-dama e então Secretária de Saúde do município, **ROSA MARIA JERONIMO LIMA**, contrataram o servidor comissionado **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** para a realização de reparos no telhado de sua residência particular, o qual, utilizou-se da mão de obra de **ADENILSON DIAS DA SILVA**, **REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, **VALDIR PEREIRA** e **ANGÉLICA MACIEL**, assim como a indevida utilização dos veículos Fiat Strada e Renault Fluence, de propriedade da prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr, para a prestação de serviços, registrando, ainda, falsamente, que os apenados haviam desempenhado suas atividades no Banco de Alimentos, quando, em realidade, prestaram serviços externos, de caráter particular, estranhos às atividades atribuídas ao setor em que estavam designados.

Dessarte, as condutas subsomem-se ao disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)".

Vê-se, assim, que o art. 9º da Lei nº 8.429/92 aborda os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

No *caput* do artigo está o núcleo central do preceito legal, qual seja, a obtenção: "**de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida no exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º**".

Com efeito: "**a vantagem indevida é fruto da utilização imprópria da função pública, voltada para busca de benefícios privados, que se constituem em valor, presente ou futuro, monetário ou não. Assim, todo o enriquecimento que esteja relacionado ao exercício da atividade pública e que não corresponda à contraprestação paga ao agente por determinação legal, constitui vantagem indevida**" (TJPr. Apelação Cível nº 756151-5, Relatora Lélia Samardã Giacometti, 4ª Câmara Cível, julgado em 28.06.2011). (Destaquei).

Verticalizando a apresentação do conceito, aduz Emerson Garcia³:

"O conceito de vantagem patrimonial indevida é extremamente amplo, abrangendo as prestações, positivas ou negativas, diretas ou indiretas, recebidas pelo agente público. Em qualquer caso, a vantagem, além de assumir contornos patrimoniais, deve ser indevida. A aferição da licitude, ou não, de um dado proveito econômico, deve levar em consideração (1) a contraprestação devida ao agente pelo exercício de sua atividade laborativa (efeito imediato do vínculo funcional) e (2) as posições jurídicas favoráveis correlatas a essa atividade (efeito mediato do vínculo funcional)".

Prossegue o insigne jurisconsulto⁴:

"Não sendo verificada a presença de qualquer dessas justificantes, ter-se-á um relevante indício da ilicitude da vantagem, o que, à evidência, não dispensa a identificação do elemento subjetivo e a utilização do critério de proporcionalidade, em especial no que diz respeito à boa ou má-fé do agente".

³GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8. ed. rev. e ampl. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014, p. 392.

⁴Ibidem. p.392.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Em arremate, diferencia vantagens patrimoniais indevidas positivas e negativas, nos seguintes termos⁵:

"Consideram-se positivas aquelas prestações que ensejam um acréscimo ao patrimônio do agente, possibilitando um somatório de novos bens ou valores àqueles preexistentes à prática ilícita.

São prestações negativas aquelas que evitam uma diminuição patrimonial dos bens ou valores existentes no patrimônio do agente, fazendo que determinado ônus, preexistente ao ilícito, ou não, seja assumido por terceiro".

Na espécie, restaram angariados em sede investigatória copiosos elementos de convicção a corroborarem o *modus operandi* narrado e as imputações formuladas nesta exordial.

Fotografias apresentadas pelo noticiante atestam a utilizações dos veículos Fiat Strada e Renault Fluence de propriedade da prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr para a prestação de serviços, consoante se vê abaixo:



⁵Op. Cit. p. 392-393.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil
MPPR-0053.22.000602-6





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6



Em Relatório de Missão Policial nº 01/2022, o Núcleo Especializado do GAECO em Foz do Iguaçu-Pr apurou a propriedade dos veículos utilizados, atestando seu pertencimento ao Poder Público local:

Origem dos dados: DETRAN-PR		
Placa: AVU0837 - PR	Placa Anterior:	
Chassi: QBD27805MD7560728	Renavam: 479811385	
Blindagem: NÃO		
Número Motor: 310A20111023914		
Número Caixa:		
Marca/ Modelo: FIAT/STRADA WORKING	Cor: BRANCA	
Tipo: CAMINHONETE	Combustível: ALCOOL/GAS	
Espécie: CARGA	Categoria: OFICIAL	Complemento: SEM COMPLEMENTO
Ano Fabricação: 2012	Ano Modelo: 2013	Ano Licenciamento: 2020
Município de Emplacamento: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Última Atualização: 03/06/2020 LICENCIAMENTO		
Proprietário Atual		
Nome: FOZ DO IGUAÇU PREFEITURA	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 76.206.606/0001-40	Data de Aquisição: 30/07/2012	
Endereço: PRACA PRES GETULIO VARGAS, 287, 1 ANDAR, CENTRO		
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Proprietário Anterior		
Nome: FIAT AUTOMOVEIS SA	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 16.701.716/0001-56		
Município de Emplacamento: BETIM/MG		



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Origem dos dados: DETRAN-PR		
Placa: JKI7567 - PR	Placa Anterior:	
Chassi: 8A1L2BW2DL474711	Renavam: 497160129	
Blindagem: NÃO		
Número Motor: M4RT753N234569		
Número Caixa:		
Marca/Modelo: I/RENAULT FLUENCE DYN20A	Cor: PRATA	
Tipo: AUTOMOVELO	Combustível: ALCOOL/GAS	
Espécie: PASSAGEIRO	Categoria: OFICIAL	Complemento: SEM COMPLEMENTO
Ano Fabricação: 2012	Ano Modelo: 2013	Ano Licenciamento: 2021
Município de Emprego: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Última Atualização: 27/11/2021 LICENCIAMENTO		
Proprietário Atual		
Nome: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 76.206.606/0001-40	Data de Aquisição: 08/12/2017	
Endereço: PRACA PRES GETULIO VARGAS, 280, SALA, CENTRO		
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Proprietário Anterior		
Nome: ITAIPU BINACIONAL	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 00.395.988/0001-35		
Município de Emprego: BRASILIA/DF		

Outrossim, restou patente a contradição entre as informações lançadas nos registros de frequência remetidos pelo Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu-Pr, através do Ofício nº 077/2022-JUR, cujo lançamento deve-se a **ANGÉLICA MACIEL** e **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, com os dados contantes da Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9).

Isto porque, embora se tenha atestado nas folhas individuais de frequência a regular prestação de serviço pelos egressos ao Banco de Alimentos entre os dias 27 a 29 de novembro de 2021, donde recebiam inclusive contraprestação na forma de "auxílio qualificação", se verifica dos registros dos egressos utilizadores de tornozeleira eletrônica à época, **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, sua permanência nas proximidades do Condomínio Residencial Porto Seguro, onde residem **FRACISCO LACERDA BRASILEIRO** e **ROSA MARIA JERONYMO LIMA**, entre as 06h00min e 12h00min, quanto a **LEONARDO** há registro de que permaneceu no imóvel precitado no dia 29 de novembro de 2021 entre às 06h00min e 18h00min, justamente a data e horário da realização dos reparos no telhado do imóvel do alcaide e da primeira-dama.

Nesse esboço, sobreleva observar que **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, contrariando o dever de zelo e conservação do patrimônio público⁶, permitiu a **ADENILSON**

⁶Lei Complementar Municipal nº 17, de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais), aduz no art. 208 – São deveres do servidor público: (...) VII- zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

DIAS DA SILVA, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA e VALDIR PEREIRA, receberem "auxílio qualificação", embora sabedor de que não se enquadravam nos requisitos do programa, pois prestavam, de contínuo, serviços à sua empresa informal, como aduziu em depoimento prestado em sede investigatória, *in verbis*:

*"sou servidor municipal de cargo comissionado desde 2017; fui nomeado pela Inês, então Prefeita; sou coordenador do banco de alimentos, vinculado À secretaria da agricultura; o banco de alimentos arrecada doações e distribui para as famílias; há dois núcleos do banco de alimentos; desde que entrei na prefeitura exerço a mesma função; os egressos do patronato prestam serviço para mim no banco de alimentos; hoje 10 egressos trabalham comigo; **os egressos tem função de receber mercadorias, limpar, sair para fazer doações; não faço o controle do ponto dos egressos, mas assino conforme o controle da secretária; os egressos trabalham pra mim por fora; as vezes dou folga para eles pra compensar o tempo que eles trabalham para mim;***

A conduta do requerido **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO** confronta, ainda, deliberadamente, com o disposto na Lei nº 4.438, de 2015, que autorizou ao Chefe do Poder Executivo local a instituir no âmbito do Município de Foz do Iguaçu-Pr o programa "Auxílio Qualificação", desde que atendidos os seguintes requisitos:

"Art. 3º O Auxílio Qualificação será concedido mensalmente para até 400 (quatrocentos) assistidos, beneficiários do Programa instituído por esta Lei, no valor mensal de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), desde que atendam aos requisitos abaixo especificados:

- I - ser residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu;*
- II - estar desempregado ou sem oportunidade de trabalho;*
- III - não ser beneficiário do seguro-desemprego da Previdência Social;*
- IV - frequentar os cursos de qualificação profissional e as oportunidades de trabalho que lhe forem ofertadas;*
- V - submeter-se aos atendimentos na área da saúde e da assistência social a que for encaminhado.*
- V - estar devidamente inscrito no Cadastro Único da Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 4814/2019)"; (Destaquei).*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Ora, se sabedor de que os egressos lhe prestavam serviços, por que não informou o fato para registro e destinação dos valores do auxílio qualificação a outros necessitados, já que limitado o número de oportunidades? Porque não lhe aprazia, haja vista serem sua mão de obra, embora assalariada pelo erário local.

O caso em tela demonstra verdadeiro assenhoreamento dos bens da Prefeitura local para atendimento a interesses privados, seja pelo acréscimo patrimonial, nominado de vantagem patrimonial indevida positiva ou por transferir ao município o custeio de despesas notoriamente particulares, tais como o frete do material de construção adquirido (mediante a utilização dos veículos da edilidade) ou ainda pela contratação de empresa informal, cujos insumos são sustentados pelas burras estatais, mormente os funcionários, que prestam serviços particulares em horário que deveriam cumprir suas obrigações com a Prefeitura, sendo inclusive por ela remunerados, em detrimento da necessidade de reais necessitados.

É evidente, assim, que não se está a tratar de mera irregularidade administrativa desprovida da intenção manifesta de alcançar fim ilícito, mas sim do enraizamento da prática patrimonialista no seio da Administração local, definida como **"apropriação privada dos recursos do Estado, seja pelos políticos ou funcionários públicos, seja por setores privados"**⁷.

Com efeito, em situações como essas **"o agente público, apesar de exercer suas funções no âmbito de uma estrutura organizacional destinada à consecução do bem comum, desvia-se dos seus propósitos originais e passa a atuar em prol de um interesse privado bipolar, vale dizer, aquele que, a um só tempo, propicia uma vantagem indevida para si próprio e enseja um benefício para o particular que compactuou com a prática corrupta"**⁸.

Não é difícil perceber que **FRACISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA JERONYMO LIMA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO e ANGÉLICA MACIEL**, esta última cedida ao Banco de Alimentos, não obstante a condição de agentes públicos malferiram a ordem jurídico-administrativa, promovendo seus interesses particulares em detrimento do dever de zelo

⁷SORJ, Bernardo. A nova sociedade brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 13.

⁸Op. Cit. p. 69.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

para com a res pública.

De igual forma, **ADENILSON DIAS DA SILVA, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA e VALDIR PEREIRA**, auferiram indevido proveito do patrimônio da Prefeitura de Foz do Iguaçu-Pr, à medida que receberam contraprestação nominada "auxílio qualificação", não obstante o não atendimento aos requisitos do programa, em especial no atinente ao inciso III do art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 4.438, de 2015, valendo-se, inclusive, de falseados registros de frequência, como exposto alhures.

Com efeito, o exame das circunstâncias do caso concreto demonstra a atuação dolosa dos agentes, isto é, "**a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei (...)**", conforme dispõe o art. 1º, §2º da Lei nº 8.429/92, com redação conferida pela novel Lei nº 14.230/2021.

Doutro modo, é de se ter presente ser impossível adentrar o psiquismo do agente, como assevera o escólio doutrinário de Emerson Garcia e Rogério Pacho Alves⁹:

"Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a *longa repetitio* e a existência de pareceres embasadas na técnica e na razão".

Na espécie, é evidente que os requeridos romperam deliberadamente as barreiras entre o público e o privado, assumindo suas respectivas condutas feição patrimonialista, voltada ao auferimento de recursos ou amortização de custos para implementação de interesses privados às custas do tesouro de Foz do Iguaçu-Pr.

Nesse espeque, ressalta-se que, especialmente no que tange aos requeridos **FRACISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA JERONYMO LIMA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, nutrem vínculos antigos com o poder público, de sorte que são

⁹Op. Cit. p.437.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu*

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

conhecedores das condutas adequadas ao tratamento da *res pública*.

Em situações semelhantes, é categórica a jurisprudência quanto à caracterização do ato de improbidade administrativa, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES APLICADAS PELA ORIGEM. ALEGADA OFENSA A ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92 POR FALTA DE PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO ÍMPROBAS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Trata-se de ação civil pública em que se alega que os requeridos (ora recorrentes) - à época, respectivamente, Prefeito, Secretário Municipal do Meio Rural e Secretário Municipal de Planejamento, Infra-estrutura e Meio Ambiente - **permitiram a utilização de vários veículos e máquinas de propriedade da Municipalidade, bem como do trabalho de servidores públicos, para a realização de serviços particulares no interior da "Granja Jacqueline", de propriedade do genitor do alcaide, e no acesso à Associação Recreativa Aurora, sem que houvesse prévia autorização legislativa e tampouco contraprestação pecuniária pelos beneficiados.** Na espécie, importante destacar, ainda, que dois vereadores foram agredidos por prepostos que trabalhavam em propriedade particulares beneficiadas pelos serviços e maquinários, inclusive com destruição de filmadoras e fitas cassetes com a quais se pretendia demonstrar a ocorrência das referidas ilegalidades. 3. Nas razões recursais, os recorrentes apontam ter havido ofensa ao art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que a aplicação cumulativa das sanções previstas no inc. II do mesmo dispositivo é desproporcional aos efeitos do ato considerado ímprobo. Além disso, no mérito, dizem que o acórdão merece reforma porquanto as condutas praticadas não são ímprobas. 4. Considerando os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, especialmente levando em conta que todas foram fixadas no mínimo legal. 5. **Não se pode perder de vista que o uso da coisa pública em benefício particular, mormente em situações de que acabam levando a agressões físicas a particulares e a seu patrimônio (destaques nos trechos acima recortados), subverte de maneira grave e indelével a figura do gestor do erário em gestor do patrimônio privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições.** 6. Daí porque são ontologicamente pertinentes a imposição de perda da função pública, suspensão de direitos políticos no mínimo legal e proibição de contratar com e receber incentivos do Poder Público também no mínimo legal. 7. Bem assim irrepreensível a incidência de multa civil (que não se confunde com ressarcimento ao erário), que adquire contornos de sanção ligada à necessidade de, mais do que impedir os recorrentes de participarem da vida pública como mandatários protagonistas, ver reparado o eventual dano à imagem da Administração Pública frente à sociedade local - especialmente, como disse, tendo em foco que houve agressões físicas a particulares, com tentativa de destruição de provas do cometimento das condutas ímprobas. 8. Note-se, como já dito, ser obrigatório o ressarcimento, considerando a existência de o prejuízo ao erário. 9. No mais, no que tange ao mérito (caracterização da improbidade administrativa), a falta de indicação de dispositivo sobre o qual recai a alegada violação de legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

provido. (REsp n. 1.013.275/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 20/9/2010.)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. 2. **No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas.** 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade. 4. **Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92.** 5. Recurso especial provido, com a determinação do oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conclua, no seu resíduo, o julgamento das três apelações interpostas pelos litigantes. (REsp n. 1.239.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 29/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. FATO INCONTROVERSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. Hipótese em que resta incontroverso o **fato** consistente em que o apelante, servidor **público** do Município de Alegrete, autorizou a **utilização** de **veículo** do ente **público** municipal para que servidor realizasse o transporte de pedras de alicerce à residência **particular** deste último. 2. A **utilização** de bem **público** para **fins particulares** importa enriquecimento ilícito do servidor beneficiário, ao mesmo tempo em que causa dano ao erário (no caso, gasto com combustível e não pagamento de taxa ao ente municipal pela **utilização** do **veículo** de sua propriedade, em manifesta afronta ao art. 25 da Lei Orgânica do Município de Alegrete). 3. A obrigação de ressarcimento ao erário imposta na sentença recorrida não implica bis in idem em detrimento da parte ré: se já houve desconto em folha de pagamento, para **fins** de ressarcimento (total ou parcial) do valor despendido com o combustível usado no transporte irregular, não há dúvida de que esse montante será considerado na fase de liquidação de sentença, devendo, na apuração do *quantum*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Inquérito Civil

MPPR-0053.22.000602-6

debeatur, se proceder às deduções devidas, evitando-se pagamentos em duplicidade. 4. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade para os atos de improbidade administrativa, na medida em que a Lei nº 8.429/92 visa a resguardar não somente o patrimonial **público**, mas, principalmente, a moral administrativa, que não é suscetível de valoração econômica. Jurisprudência desta Corte. 5. Ação civil **pública** julgada procedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082071101, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-11-2019)

Deste modo, à vista da prática da conduta disposta no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, importa que lhe imponha as sanções insertas no art. 12, inciso I, do mesmo Diploma.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

a) seja recebida e processada a presente exordial, determinando-se a citação dos requeridos para integrarem a relação processual e, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, nos termos da redação conferida pela Lei nº 14.230/21;

b) o processamento da ação sob o rito ordinário, com as modificações acrescentadas pela Lei nº 8.429/92, com redação conferida pela Lei nº 14.230/21;

c) seja o pedido julgado procedente para **CONDENAR** os réus **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA JERONYMO LIMA, ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, ADENILSON DIAS DA SILVA, ANGÉLICA MACIEL, REGINALDO LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS MODESTO DOS SANTOS, LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA, VALDIR PEREIRA** pela prática de atos de improbidade administrativa mediante condutas dolosas, com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das sanções do artigo 12, inciso I do mesmo Diploma, afastada a nova redação conferida ao dispositivo nos termos da fundamentação;

d) julgado procedente os pedidos, a **INSCRIÇÃO** da sentença no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA
GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu*

Inquérito Civil MPPR-0053.22.000602-6

Conselho Nacional de Justiça;

e) finalmente, a **PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS**, em especial, depoimento pessoal dos requeridos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foz do Iguaçu/PR.

[datado e assinado digitalmente]

TIAGO LISBOA MENDONÇA

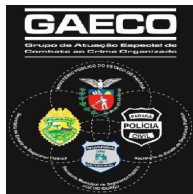
Promotor de Justiça

Coordenador GEPATRIA/Foz do Iguaçu

Os documentos, abaixo listados, anexos à inicial foram extraídos do Inquérito Civil nº MPPR-0053.22.000602-6, arquivado na sede deste GEPATRIA, em Foz do Iguaçu-PR, que esta a disposição das partes para eventuais consultas.

1. Portaria de instauração inquérito civil;
2. Denúncia Autos 0025313-80.2022.8.16.0030;
3. Declaração Aldomiro Alves Grilo;
4. Fotos retirada de materiais e obras telhado;
5. Recibo pagamento material de construção;
6. Registro de frequência e documentos patronato;
7. Relatório de Missão 001-2022;
8. Vídeo interrogatório Alessandro Moreira do Carmo;
9. Lei Ordinária 4.085/13;
10. Lei Ordinária 4.438/15;
11. Vídeo realização Obras;
12. Inteiro teor IC nº MPPR-0053.22.000602-6.





GAECO

*Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu*

**Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6**

RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 001/2022

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR ORDEM DO PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU.

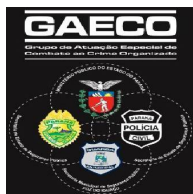
1. DADOS DISPONÍVEIS

Trata-se do cumprimento de despacho do Douto Promotor Tiago Lisboa Mendonça, referente à Notícia de Fato nº MPPR-0053.22.000602-6, que, no uso de suas atribuições legais, determinou que fossem realizadas diligências, para averiguar verossimilhança em notícia de supostas irregularidades cometidas, em tese, por ordem do Prefeito de Foz do Iguaçu, Francisco Lacerda Brasileiro, notadamente em obras realizadas em sua residência, com a utilização de servidores e veículos da municipalidade, que podem configurar atos de improbidade administrativa, além de outros eventuais delitos, ainda não cabalmente discriminados.

2. DADOS OBTIDOS

Os veículos apresentados pelo denunciante, sendo eles os de placas **AVU0837** (Fiat/Strada branca) e **JKI7567** (Renault/Fluence prata), conforme imagens acostadas à presente Notícia de Fato, após verificação em sistemas de investigações policiais, tratam-se de propriedade do município de Foz do Iguaçu/PR, registrados sob o cadastro nacional de pessoa jurídica 76.206.606/0001-40, sito à Praça Presidente Getúlio Vargas, nº 280, Centro, nesta cidade, consoante a seguir





GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato MPPR-0053.22.000602-6

Origem dos dados: DETRAN-PR		
Placa: AVU0837 - PR	Placa Anterior:	
Chassi: 9BD27805MD7560728	Renavam: 479811385	
Blindagem: NÃO		
Número Motor: 310A20111023914		
Número Caixa:		
Marca/ Modelo: FIAT/STRADA WORKING	Cor: BRANCA	
Tipo: CAMINHONETE	Combustível: ALCOOL/GAS	
Espécie: CARGA	Categoria: OFICIAL	Complemento: SEM COMPLEMENTO
Ano Fabricação: 2012	Ano Modelo: 2013	Ano Licenciamento: 2020
Município de Emplacamento: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Última Atualização: 03/06/2020 LICENCIAMENTO		
Proprietário Atual		
Nome: FOZ DO IGUAÇU PREFEITURA	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 76.206.606/0001-40	Data de Aquisição: 30/07/2012	
Endereço: PRACA PRES GETULIO VARGAS, 280, 1 ANDAR, CENTRO		
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR		
Proprietário Anterior		
Nome: FIAT AUTOMOVEIS SA	RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 16.701.716/0001-56		
Município de Emplacamento: BETIM/MG		

Fig. 01 - Identificação veículo placas AVU0837.

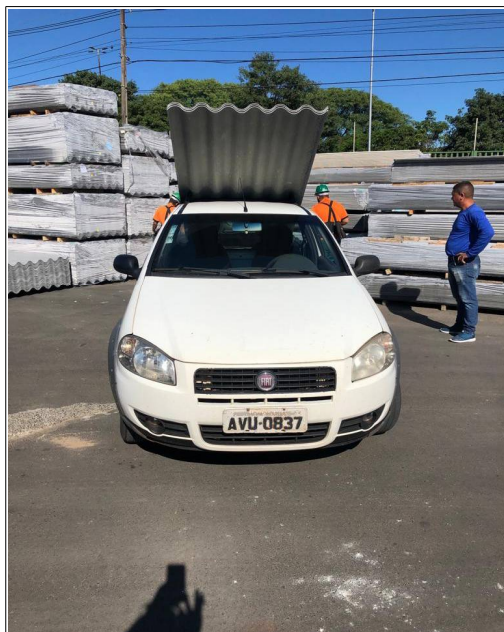
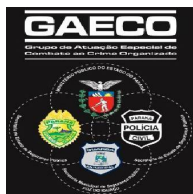


Fig. 02 - Veículo placas AVU0837, de propriedade Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, em pátio de loja de materiais de construção.





GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato MPPR-0053.22.000602-6

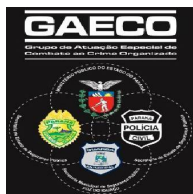


Fig. 03 – Veículo placas AVU0837, de propriedade Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, em frente a suposta residência do Prefeito e primeira-dama.

Origem dos dados: DETRAN-PR			
Placa: JKI7567 - PR		Placa Anterior:	
Chassi: 8A1LZBW2TDL474711		Renavam: 497160129	
Blindagem: NÃO			
Número Motor: M4RT753N234569			
Número Caixa:			
Marca/ Modelo: I/RENAULT FLUENCE DYN20A		Cor: PRATA	
Tipo: AUTOMOVEL		Combustível: ALCOOL/GAS	
Espécie: PASSAGEIRO		Categoria: OFICIAL	Complemento: SEM COMPLEMENTO
Ano Fabricação: 2012		Ano Modelo: 2013	Ano Licenciamento: 2021
Município de Emplacamento: FOZ DO IGUAÇU/PR			
Última Atualização: 27/11/2021 LICENCIAMENTO			
Proprietário Atual			
Nome: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU		RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 76.206.606/0001-40		Data de Aquisição: 08/12/2017	
Endereço: PRACA PRES GETULIO VARGAS, 280, SALA, CENTRO			
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR			
Proprietário Anterior			
Nome: ITAIPU BINACIONAL		RG: 00000000-0	
CPF/CNPJ: 00.395.988/0001-35			
Município de Emplacamento: BRASILIA/DF			

Fig. 04 – Identificação veículo placas JKI7567.





GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

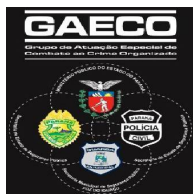


Fig. 05 – Veículo placas AVU0837, de propriedade Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR.



Fig. 06 – Veículos placas AVU0837 e suposta traseira do JK17567, de propriedade Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, em frente à suposta residência do Prefeito e primeira-dama.





GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

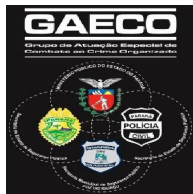
Já, no tocante ao indivíduo relatado pelo denunciante, de apelido "BAIANO", que desempenharia suas funções no Banco de Alimentos de Foz do Iguaçu, este foi identificado como ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO, nascido aos 05/11/1974, filho de Iraci Moreira do Carmo, portador do RG nº 8.480.303-0 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 008.555.639-40, com endereço à Rua Jaú, nº 551, Profilurb I, Foz do Iguaçu/PR.

	RG: 8.480.303-0	CPF: 8.555.639-40
	Nome: ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO	
	Sexo: MASCULINO	Data de Nascimento: 05/11/1974
	Naturalidade: SÃO PAULO/SP	Nacionalidade: BRASILEIRA
	Nome do Pai:	Nome da Mãe: IRACI MOREIRA DO CARMO
Habilitação		
Número CNH: 2893961105	Cédula: 1728154982	
Documento: 0	Ciretran:	
Categoria: AB	Validade: 11/09/2023	Cargas Perigosas: NAO
Situação da CNH: NORMAL	Observação da CNH: A;	
Fiscalização: NÃO RECOLHER CNH		
Endereço na Última Atualização		
Residência: RUA JAU, 551, PROFILURB I		
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR		

Fig. 07 - Identificação e qualificação "Baiano".

"BAIANO" possui os seguintes perfis pessoais nas redes sociais
<https://www.facebook.com/alessandro.moreira.75457>> e
<https://www.instagram.com/baianomoreira/>>, sendo que na primeira apresenta-se como Baiano Moreira (Banco de Alimentos), conforme a seguir demonstrado:





GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato MPPR-0053.22.000602-6



Fig. 08 – Rede social Facebook de Baiano. Disponível em:
<https://www.facebook.com/alessandro.moreira.75457>>.

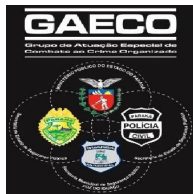
“BAIANO”, conforme Portal da Transparência <http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/ConsultasPersonalizadas/wfrmInformacoesPessoal.aspx>>, foi admitido em data de 17/01/2017 e exerce o cargo comissionado de Assessor I, matrícula 2039601, lotado atualmente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário.

2.1 INFORMAÇÕES DO PATRONATO PENITENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU

Conforme Ofício nº 077/22-JUR, do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu, foi apresentado as fichas cadastrais dos egressos **VALDIR PEREIRA**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, bem como informado que não constava nenhum registro da pessoa de **REGINALDO ALVES** naquele Patronato.

Também, em relação aos egressos com cadastro naquele órgão público, fora informado que no mês de novembro de 2021 os mesmos realizaram serviços no Banco de Alimentos, órgão subordinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário, mesmo órgão em que “BAIANO” é lotado.





GAECO

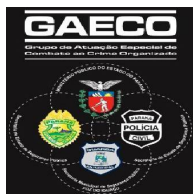
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

Segue abaixo a qualificação dos egressos: **VALDIR PEREIRA**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, bem como a folha individual de frequência, conforme Ofício nº 077/22-JUR.

PROGRAMA AUXÍLIO QUALIFICAÇÃO - FICHA DE INSCRIÇÃO	
Nome: VALDIR PEREIRA	() M () F
End: AV. SALVADOR, 1575 JD. CANADÁ	Bairro: VILA "A"
RG: 9.492.615-7/PRL	CPF: 115.562.108-50 Fone: 9.99098938
Nascmt.: 11/09/1965	Idade: 56 Cidade: LIMEIRA/SP
Experiências Profissionais / Qualificação	
1. SERV. GERAIS COM. CIV.	3. METALÚRGICA
2. JARDINAGEM	4.
Entrevista	
1. Trabalhou no programa? () Sim (X) Não	
2. Parente no programa? () Sim (X) Não / Quem? _____	
3. Curso profissionalizante? () Sim (X) Não / Qual? _____	
4. Estudando? () Sim (X) Não	
5. Estudou até que ano/série? 6ª SÉRIE FUNDAMENTAL	
6. Estado Civil: () casado () solteiro () viúvo (X) amasiado () _____	
Nome do(a) cônjuge: APARECIDA DO CARMO MARTINS GABRIZO	
7. Filhos? (X) Sim () Não / Quantos? _____ menores e 01 maiores	
8. Tipo penal: TRÁFICO	
9. Fase processo: LIBERDADE PROVISÓRIA	
10. Monitorado? () Sim (X) Não / Prazo: _____	
11. Assina comparecimento no Patronato? () Sim (X) Não	
12. Familiar preso? () Sim (X) Não / Quem? _____	
13. Benefício social? () Sim (X) Não / Qual? _____ De quanto? R\$ _____	
REGISTRO DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA	
De: ____/____/____ a ____/____/____	____ meses e ____ dias
De: ____/____/____ a ____/____/____	____ meses e ____ dias
Total	____ meses e ____ dias
Vencimento	____/____/____
10/11/2020	
Valdir PEREIRA	
Candidato/Entrevistado	

Fig. 09 - Qualificação de Valdir Pereira, conforme Ofício nº 077/22-JUR.



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

1012,00

COPIA

MÊS - DEZEMBRO- 2021



PATRONATO PENITENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROGRAMA "AUXILIO QUALIFICAÇÃO"
FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA



NOME DO BOLSISTA		VALDIR PEREIRA					
LOTAÇÃO		BANCO DE ALIMENTOS					
SECRETARIA		SMDC					
COORDENADOR		ALESSANDRO-BAIANO					

NOVEMBRO-2021							
DIA	SEMANAL	ENTRADA	SAIDA	INTERVALO	TOTAL DIÁRIO	VISTO/ BOLSISTA	VISTO/ COORDENADOR
21	DOMINGO	X	X	X			
22	Segunda-Feira	8 : 00	14 : 00				
23	Terça-Feira	8 : 00	14 : 00				
24	Quarta-Feira	7 : 45	14 : 00				
25	Quinta-Feira	7 : 50	14 : 00				
26	Sexta-Feira	7 : 50	14 : 00				
27	SABADO	X	X	X			
28	DOMINGO	X	X	X			
29	Segunda-Feira	7 : 50	14 : 00				
30	Terça-Feira	7 : 48	14 : 00				

DEZEMBRO- 2021							
DIA	SEMANAL	ENTRADA	SAIDA	INTERVALO	TOTAL DIÁRIO	VISTO/ BOLSISTA	VISTO/ COORDENADOR
01	Quarta-Feira	8 : 00	14 : 01				
02	Quinta-Feira	8 : 01	14 : 00				
03	Sexta-Feira	7 : 48	14 : 00				
04	SABADO	X	X	X			
05	DOMINGO	X	X	X			
06	Segunda-Feira	7 : 45	14 : 00				
07	Terça-Feira	7 : 48	14 : 00				
08	Quarta-Feira	7 : 50	14 : 00				
09	Quinta-Feira	7 : 45	14 : 00				
10	Sexta-Feira	7 : 50	14 : 00				
11	SABADO	X	X	X			
12	DOMINGO	X	X	X			
13	Segunda-Feira	7 : 45	14 : 00				
14	Terça-Feira	7 : 50	14 : 00				
15	Quarta-Feira	7 : 50	14 : 00				
16	Quinta-Feira	7 : 55	14 : 00				
17	Sexta-Feira	7 : 50	14 : 00				
18	SABADO	X	X	X			
19	DOMINGO	X	X	X			
20	Segunda-Feira	7 : 50	14 : 00				

LOCAL / DATA / ASSINATURA BOLSISTA

Valdir Pereira

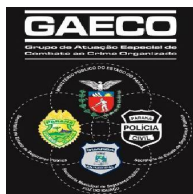
CARIMBO / ASSINATURA COORDENADOR

Alessandro Moreira do Carmo
Coord. de Apoio Administrativo
Mat. 20.395-0

ATENÇÃO: FAVOR DEVOLVER ESTA FOLHA EXCEPCIONALMENTE ATÉ DIA 15/12/2022, NESTA DATA O ATENDIMENTO SERÁ ESTENDIDO ATÉ ÀS 16:00.

HORAS FALTAS: R\$: LIQUIDO A RECEBER R\$:

Fig. 10 – Folha de frequência relativo a Valdir Pereira, conforme Ofício nº 077/22-JUR.



GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

AUXILIO QUALIFICAÇÃO – FICHA DE INSCRIÇÃO	
NOME:	Carlos Modesto dos Santos
CPF:	03193475912
RG:	6578096-2
GENERO:	M
DATA DE NASCIMENTO:	23/4/76
IDADE:	43A
CELULAR:	9341 5988
BAIRRO DE RESIDENCIA:	Pontalinas

HABILIDADES RELATADAS	
TRABALHO COM:	MOTONISTA
TRABALHO COM:	

FORMULÁRIO DE PERGUNTAS	
JÁ TRABALHOU NO PROJETO?	NÃO
POSSUI ALGUM PARENTE CONHECIDO QUE TRABALHA?	Amigos
TEM PREFERENCIA POR TRABALHO?	NÃO
TEM EXIGENCIA DE HORARIO?	NÃO
FAZ CURSO PROFISSIONALIZANTE?	NÃO
ENCONTRA-SE ATUALMENTE MATRICULADO EM ESCOLA?	NÃO ATUALMENTE
ESTEVE TRABALHANDO RECENTEMENTE REGISTRADO EM CARTEIRA DE TRABALHO?	NÃO
ESTA RECEBENDO SEGURO DESEMPREGO?	NÃO

FOZ DO IGUAÇU 10 DE JULHO DE 2019

VISTO DO ENTREVISTADO: Carlos Modesto dos Santos

CHECK LIST DOCUMENTOS

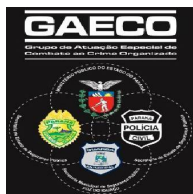
PROCESSO PROJUDI	
FOLHA RESUMO CRAS	
COMPROVANTE RESIDENCIA	
CPF	
RG	
CARTEIRA DE TRABALHO	

Controle Interno Administrativo

Lançado em planilha	
Contato Telefônico	
Impressão do Termo de Compromisso	
Assinaturas Direção e Bolsista	
Lançamento de cadastro em RUBI	
Lançamento de Endereço em RUBI	
Abertura de Conta Corrente	
Lançamento em SIG	
Arquivo Geral	

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Fig. 11 – Qualificação de Carlos Modesto dos Santos, conforme Ofício nº 077/22-JUR.



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

16/12/21

Patronato
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
FOZ DO IGUAÇU - PR
Municipal

Patronato PENITENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROGRAMA "AUXÍLIO QUALIFICAÇÃO"
FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA

MÊS - DEZEMBRO- 2021

NOME DO BOLSISTA		CARLOS MODESTO DOS SANTOS					
LOTAÇÃO		BANCO DE ALIMENTOS					
SECRETARIA		SMDG					
COORDENADOR		ALESSANDRO-BAIANO					

NOVEMBRO-2021							
DIA	SEMANAL	ENTRADA	SAÍDA	INTERVALO	TOTAL DIÁRIO	VISTO/ BOLSISTA	VISTO/ COORDENADOR
21	DOMINGO	X					
22	Segunda-Feira	8 : 00	14 : 00			CARLOS M	X
23	Terça-Feira	7 : 50	14 : 00			CARLOS M	X
24	Quarta-Feira	7 : 50	14 : 00			CARLOS M	X
25	Quinta-Feira	7 : 50	14 : 00			CARLOS M	X
26	Sexta-Feira	7 : 50	14 : 00			CARLOS M	X
27	SABADO	X	X	X			
28	DOMINGO	X	X	X			
29	Segunda-Feira	07 : 30	14 : 00			CARLOS M	X
30	Terça-Feira	07 : 40	14 : 00			CARLOS M	X

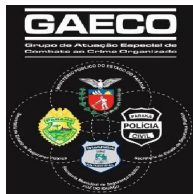
DEZEMBRO- 2021							
DIA	SEMANAL	ENTRADA	SAÍDA	INTERVALO	TOTAL DIÁRIO	VISTO/ BOLSISTA	VISTO/ COORDENADOR
01	Quarta-Feira	8 : 00	14 : 00			CARLOS M	X
02	Quinta-Feira	7 : 58	14 : 00			CARLOS M	X
03	Sexta-Feira	7 : 30	14 : 00			CARLOS M	X
04	SABADO	X	X	X			
05	DOMINGO	X	X	X			
06	Segunda-Feira	7 : 40	14 : 00			CARLOS M	X
07	Terça-Feira	7 : 45	14 : 00			CARLOS M	X
08	Quarta-Feira	7 : 50	14 : 00			CARLOS M	X
09	Quinta-Feira	7 : 55	14 : 00			CARLOS M	X
10	Sexta-Feira	7 : 58	14 : 00			CARLOS M	X
11	SABADO	X	X	X			
12	DOMINGO	X	X	X			
13	Segunda-Feira	7 : 55	14 : 00			CARLOS M	X
14	Terça-Feira	7 : 58	14 : 00			CARLOS M	X
15	Quarta-Feira	8 : 00	14 : 00			CARLOS M	X
16	Quinta-Feira	8 : 00	14 : 00			CARLOS M	X
17	Sexta-Feira	8 : 00	14 : 00			CARLOS M	X
18	SABADO	X	X	X			
19	DOMINGO	X	X	X			
20	Segunda-Feira	7 : 30	14 : 00			CARLOS M	X

LOCAL / DATA / ASSINATURA BOLSISTA Banco de Alimentos Carlos Modesto dos Santos	CARIMBO / ASSINATURA COORDENADOR Alessandro Moreira do Carmo Coord. do Banco de Alimentos Mat. 20.398-04
--	--

S.a ATENÇÃO: FAVOR DEVOLVER ESTA FOLHA EXCEPCIONALMENTE ATÉ DIA 15/12/2021, NESTA DATA O ATENDIMENTO SERÁ ESTENDIDO ATÉ ÀS 16:00.

HORAS FALTAS: R\$: LIQUIDO A RECEBER R\$:

Fig. 12 – Folha de frequência relativo a Carlos Modesto dos Santos, conforme Ofício nº 077/22-JUR.



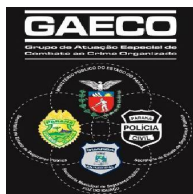
GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

		PATRONATO PENITENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU	FICHA DE CADASTRO
Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade			Libro OK 3000 OK ③
DATA DO CADASTRO: 19/05/2021			
NOME: Leonardo Lima Torres Pereira			
DATA DE NASC.: 02/02/1981		NATURALIDADE: P. Porto Alegre PR	
RG: 7.553.410.		DT DE EMISSÃO: 24/03/2004	
CPF: 03205020943		Nº PIS CTPS: 12719399517	
FONE: 9.9147-9294		TELEFONE PARA RECADO:	
NOME DA MÃE: Maria Lima Torres Pereira			
NOME DO PAI: Luiz Carlos Torres Pereira			
ENDEREÇO: Rua 20		Nº 120 BAIRRO: KLP	
CEP: 85868-190		CIDADE: Foz do Iguaçu	
ESTADO CIVIL: Casado		NOME DO CONJUGE:	
FORMAÇÃO ESCOLAR: Ensino médio Completo			
EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS/QUALIFICAÇÃO:			
1 Mecânico 2 Serviços gerais			
☐ TRABALHOU NO PROGRAMA? não			
☐ PARENTE NO PROGRAMA? QUEM? não			
☐ ESTUDANDO? não			
☐ CURSO PROFISSIONALIZANTE? não			
☐ FILHOS? sim, 3			
TIPO PENAL: Art 33, tráfico			
FASE DO PROCESSO: Semi Aberto			
☐ MONITORADO? sim			
☐ ASSINA COMPARECIMENTO NO PATRONATO? não			
☐ FAMILIAR PRESO? não			
☐ BENEFÍCIO SOCIAL? não			
QUAL?		VALOR R\$	
ENTREVISTADO: Leonardo Lima Torres Pereira			

Fig. 13 - Qualificação de Leonardo Lima Torres Pereira, conforme Ofício nº 077/22-JUR.





GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6



PATRONATO PENITENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROGRAMA "AUXÍLIO QUALIFICAÇÃO"
FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA



1012.00

MÊS - DEZEMBRO- 2021

NOME DO BOLSISTA	LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA
LOTAÇÃO	BANCO DE ALIMENTOS
SECRETARIA	SMDC
COORDENADOR	ALESSANDRO-BAIANO

NOVEMBRO-2021

DIA	SEMANAL	ENTRADA	SAÍDA	INTERVALO	TOTAL DIÁRIO	VISTO/ BOLSISTA	VISTO/ COORDENADOR
21	DOMINGO	X	X	X		X	X
22	Segunda-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
23	Terça-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
24	Quarta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
25	Quinta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
26	Sexta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
27	SABADO	X	X	X		X	X
28	DOMINGO	X	X	X		X	X
29	Segunda-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
30	Terça-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X

DEZEMBRO- 2021

DIA	SEMANAL	ENTRADA	SAÍDA	INTERVALO	TOTAL DIÁRIO	VISTO/ BOLSISTA	VISTO/ COORDENADOR
01	Quarta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
02	Quinta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
03	Sexta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
04	SABADO	X	X	X		X	X
05	DOMINGO	X	X	X		X	X
06	Segunda-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
07	Terça-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
08	Quarta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
09	Quinta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
10	Sexta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
11	SABADO	X	X	X		X	X
12	DOMINGO	X	X	X		X	X
13	Segunda-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
14	Terça-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
15	Quarta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
16	Quinta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
17	Sexta-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X
18	SABADO	X	X	X		X	X
19	DOMINGO	X	X	X		X	X
20	Segunda-Feira	7 : 00	14 : 00			Leonardo	X

LOCAL / DATA / ASSINATURA BOLSISTA

Leonardo Lima Torres Pereira

CARIMBO / ASSINATURA COORDENADOR

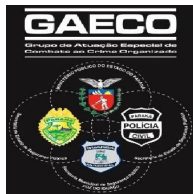
Alessandro Moreira do Carmo
Coord. do Banco de Alimentos
20/09/2021

S.a. ATENÇÃO: FAVOR DEVOLVER ESTA FOLHA EXCEPCIONALMENTE ATÉ DIA 15/12/2021, NESTA DATA O ATENDIMENTO SERÁ ESTENDIDO ATÉ ÀS 16:00.

HORAS FALTAS:
R\$:
LIQUIDO A RECEBER R\$:

Fig. 14 – Folha de frequência relativo a Leonardo Lima Torres Pereira, conforme Ofício nº 077/22-JUR.





GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato

MPPR-0053.22.000602-6

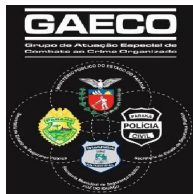
Cabe mencionar que nas folhas individuais de frequência, relativo aos egressos **VALDIR PEREIRA, CARLOS MODESTO DOS SANTOS e LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, os mesmos estão lotados no BANCO DE ALIMENTOS nas datas de 26/11/2021 e 29/11/2021, e quem assina como Coordenador é **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, comumente conhecido como **"BAIANO"**.

2.2 QUALIFICAÇÃO

VALDIR PEREIRA, nascido aos 11/09/1965, filho de Maria Isabel Pereira e Pedro Pereira, portador do RG nº 9.492.615-7 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 115.562.108-50, com endereço na Avenida Salvador, nº 1575, Lancaster, Foz do Iguaçu/PR.

Dados Pessoais	
	RG: 0-0 CPF: 115.562.108-50
Nome: VALDIR PEREIRA	
Sexo: MASCULINO	Data de Nascimento: 11/09/1965
Naturalidade: A.CHATEAUBRIAND/PR	Nacionalidade: BRASILEIRA
Nome do Pai: PEDRO PEREIRA	
Nome da Mãe: MARIA ISABEL PEREIRA	
Habilitação	
Número CNH: 1460232050	Cédula: 2175842231
Documento: 0	Ciretran:
Categoria: AB	Validade: 09/12/2025 Cargas Perigosas: NAO
Situação da CNH: NORMAL	Observação da CNH: A;
Fiscalização: NÃO RECOLHER CNH	
Endereço na Última Atualização	
Residência: AVENIDA SALVADOR, 1575, LANCASTER	
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR	

Fig. 15 – Identificação e qualificação de Valdir Pereira.



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

Dados Pessoais		
IMAGEM NÃO DISPONÍVEL	RG: 9.492.615-7	Data de Expedição: 29/04/2011
	Nome: VALDIR PEREIRA	
	Sexo: MASCULINO	Data de Nascimento: 11/09/1965
	Naturalidade: LIMEIRA	Nacionalidade: BRASILEIRA
	Nome do Pai: PEDRO PEREIRA	
	Nome da Mãe: MARIA ISABEL PEREIRA	
Endereço na Última Atualização		
Residência: AV GRAMADOS, 2059		
Município: FOZ DO IGUAÇU-PR		

Fig. 16 – Identificação e qualificação de Valdir Pereira.

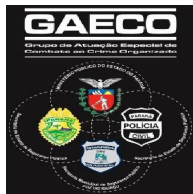
CARLOS MODESTO DOS SANTOS, nascido aos 23/04/1976, filho de Edna Aparecida Rafael dos Santos e Jurandir Modesto dos Santos, portador do RG nº 6.978.096-2 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 031.934.759-12, com endereço na Rua Cara, nº 70, Porto Meira, Foz do Iguaçu/PR.

Dados Pessoais		
	RG: 6.978.096-2	CPF: 31.934.759-12
	Nome: CARLOS MODESTO DOS SANTOS	
	Sexo: MASCULINO	Data de Nascimento: 23/04/1976
	Naturalidade: GOIOERE/PR	Nacionalidade: BRASILEIRA
	Nome do Pai: JURANDIR MODESTO DOS SANTOS	
	Nome da Mãe: EDNA APARECIDA RAFAEL DOS SANTOS	
Habilitação		
Número CNH: 3728224592	Cédula: 2108915757	
Documento: 0	Ciretran:	
Categoria: AB	Validade: 24/07/2025	Cargas Perigosas: NAO
Situação da CNH: NORMAL	Observação da CNH: SEM OBSERVACOES;	
Fiscalização: NÃO RECOLHER CNH		
Endereço na Última Atualização		
Residência: RUA CARA, 70, CASA, PORTOMEIRA		
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR		

Fig. 17 – Identificação e qualificação de Carlos Modesto dos Santos.

LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA, nascido aos 02/02/1981, filho de Maria Luisa Lima Torres Pereira e Luiz Otavio Torres Pereira, portador do RG nº





GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato

MPPR-0053.22.000602-6

7.553.431-0 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 037.050.209-43, com endereço na Avenida Paraná, nº 6039, Jardim das Laranjeiras, Foz do Iguaçu/PR.

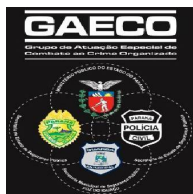
Dados Pessoais	
	RG: 7.553.431-0 CPF: 37.050.209-43
Nome: LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA	
Sexo: MASCULINO	Data de Nascimento: 02/02/1981
Naturalidade: PONTA GROSSA/PR	Nacionalidade: BRASILEIRA
Nome do Pai: LUIZ OTAVIO TORRES PEREIRA	
Nome da Mãe: MARIA LUISA LIMA TORRES PEREIRA	
Habilitação	
Número CNH: 2372208801	Cédula: 1568168700
Documento: 0	Ciretran:
Categoria: AB	Validade: 20/12/2022 Cargas Perigosas: NAO
Situação da CNH: NORMAL	Observação da CNH: SEM OBSERVAÇÕES
Fiscalização: NÃO RECOLHER CNH	
Endereço na Última Atualização	
Residência: AVENIDA PARANA, 6039, JD DAS LARANJEIRAS	
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR	

Fig. 18 – Identificação e qualificação de Leonardo Lima Torres Pereira.

Com relação a pessoa de **REGINALDO ALVES**, como já fora informado acima, o mesmo não constava em nenhum registro do Patronato Penitenciário Municipal no mês de Novembro de 2021, portanto, tornando se prejudicado a sua identificação e qualificação no presente relatório.

2.3 INFORMAÇÕES DA CENTRAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA-PAMR9

Conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9, da Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9), fora apresentado que **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** utilizavam



GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato

MPPR-0053.22.000602-6

tornozeleira eletrônica no período de 26 a 29 de novembro de 2021. Já, a pessoa de **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** teria retirado o equipamento em 17/04/2021. Com relação a busca pelo nome de **REGINALDO ALVES** foram encontrados homônimos, cujas retiradas ocorreram em 28/06/2016, 04/12/2021 e 28/05/2021, respectivamente.

Cabe mencionar que foram disponibilizados os dados de mapeamento de **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, no período de 26/11/2021 ate 29/11/2021, mapas com histórico de 06 em 06 horas, conforme demonstrado abaixo:



Relatório de mapas

Gerado por SAC24 em 30/04/2022 09:34:04

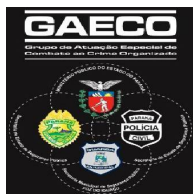


Nome: VALDIR PEREIRA
Id. monitorado: M03375
Id. matrícula: 529170
Estabelecimento: R9 - PEF II - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II
Perfil: R9 - PEF II - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II - Semiaberto: HARMONIZADO
Sexo: Masculino
Nome da mãe:
RG: 94926157

Relatório de mapas

Filtros
Data de início: 26/11/2021 00:00:00
Data final: 29/11/2021 23:59:59
Intervalo entre os mapas: 06:00:00

Fig. 19 – Dados de mapeamento de Valdir Pereira, conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9.



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

**Relatório de mapas**
Gerado por SAC24 em 30/04/2022 09:30:57

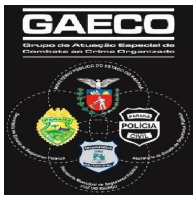
	Nome: LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA
	Id. monitorado: M75803
	Id. matrícula: 63743
	Estabelecimento: R9 - PEF II - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II
	Perfil: R9 - PEF II - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II - Semiaberto: HARMONIZADO
	Sexo: Masculino
Nome da mãe:	
RG: 75534310 - PR	

CÓPIA
Relatório de mapas
Filtros
Data de início: 26/11/2021 00:00:00
Data final: 29/11/2021 23:59:59
Intervalo entre os mapas: 06:00:00

Fig. 20 - Dados de mapeamento de Leonardo Lima Torres Pereira, conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9.

Conforme consta na denúncia, em tese, teriam sido realizadas obras na residência da esposa do prefeito de foz do iguaçu, a senhora ROSA MARIA JERONYMO LIMA, com utilização de servidores e veículos da municipalidade, no período entre 26/11/2021 e 29/11/2021.





GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

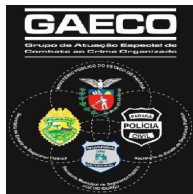
Dados Pessoais	
	RG: 6.356.592-0 CPF: 424.486.204-82
Nome: ROSA MARIA JERONYMO LIMA	
Sexo: FEMININO	Data de Nascimento: 22/05/1965
Naturalidade: BELO HORIZONTE/MG	Nacionalidade: BRASILEIRA
Nome do Pai: OLEGARIO HERCULANO DE LIMA FILHO	
Nome da Mãe: ELVIRA JERONYMO DE LIMA	
Habilitação	
Número CNH: 442263407	Cédula: 1860815422
Documento: 0	Validade: 12/04/2024
Categoria: B	Cargas Perigosas: NAO
Situação da CNH: NORMAL	Observação da CNH: SEM OBSERVAÇÕES
Fiscalização: NÃO RECONHECE CNH	
Endereço na Última Atualização	
Residência: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3000, JD ESTRELA	
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR	

Fig. 21 – Identificação e qualificação de Rosa Maria Jeronymo Lima.

Origem dos dados: DETRAN-PR	
Placa: BAJ5435 - PR	Placa Anterior:
Chassi: 93HRV2870GZ159896	Renavam: 1081328638
Blindagem: NÃO	
Número Motor: R18ZC6159874	
Número Caixa:	
Marca/ Modelo: HONDA/HR-V EXL CVT	Cor: PRATA
Tipo: AUTOMOVEL	Combustível: ALCOOL/GAS
Espécie: PASSAGEIRO	Categoria: PARTICULAR
Ano Fabricação: 2016	Ano Modelo: 2016
	Ano Licenciamento: 2021
Município de Emplacamento: FOZ DO IGUAÇU/PR	
Última Atualização: 01/09/2021 LICENCIAMENTO	
Proprietário Atual	
Nome: ROSA MARIA JERONYMO LIMA	RG: 00000000-0
CPF/CNPJ: 424.486.204-82	Data de Aquisição: 24/11/2017
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3000,, JD ESTRELA	
Município: FOZ DO IGUAÇU/PR	

Fig. 22 – Identificação veículo placas BAJ5435, de propriedade de Rosa Maria Jeronymo Lima.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38SY 4L9BT Q6L TM 433NU



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

Cabe relatar que na Avenida Tancredo Neves, nº 3000, mesmo endereço do veículo identificado na Fig. 22, de propriedade da primeira-dama iguaçuense, fica localizado o Condomínio residencial Fechado Porto Seguro, como demonstrado logo abaixo:

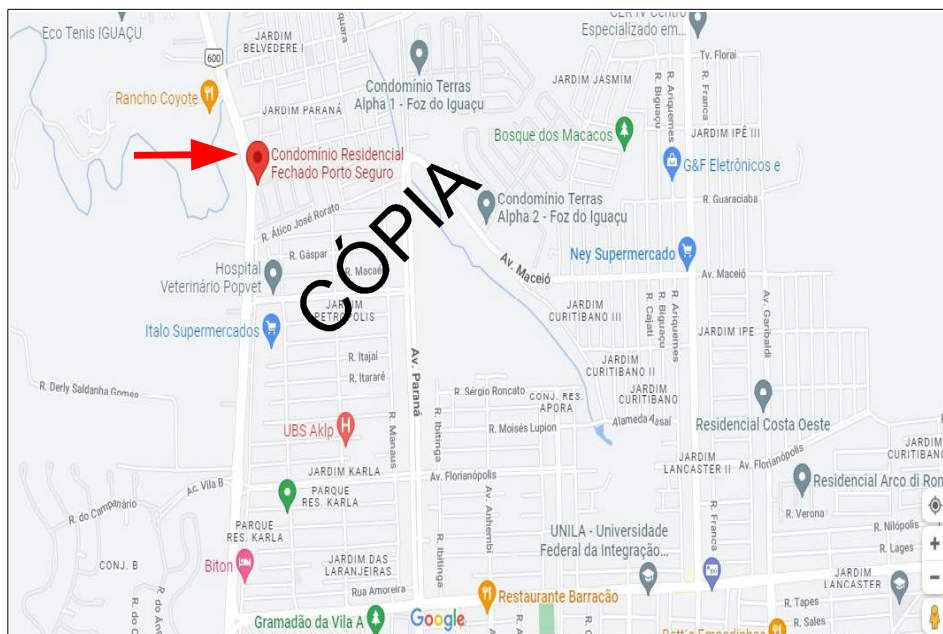
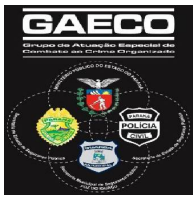


Fig. 23 - Imagem do "Google Maps" com a localização do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro.

Analisando os dados disponibilizados do mapeamento de **VALDIR PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), no período de 26/11/2021 até 29/11/2021, é possível verificar que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde está localizado a residência de Rosa Maria Jeronymo Lima), nas datas de 27/11/2021 e 29/11/2021 entre as 06 h 00 min e 12 h 00 min. Porém, não é possível confirmar com exatidão os endereços em que o mesmo esteve no período em questão, e por quanto tempo ele permaneceu, pois o mapa disponibilizado pela Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9) não tem o recurso de aproximação, e também não informa o horário em cada ponto, assim tornando se



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

prejudicado as informações com precisão dos locais e horários relevante ao presente relatório.

Segue abaixo o mapa de **VALDIR PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), com data de 27/11/2021 entre as 06 h 00 min e 12 h 00 min, demonstrando que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde esta localizado a residência de Rosa Maria Jeronymo Lima).

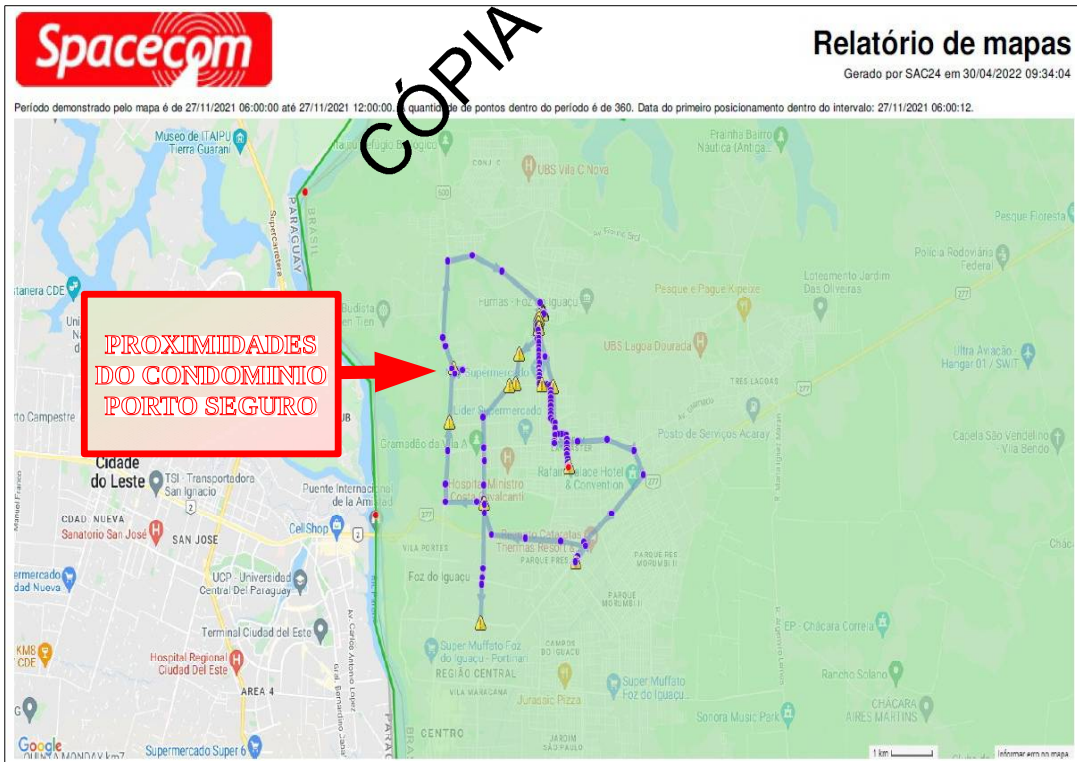
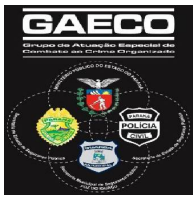


Fig. 24 – Dados de mapeamento de Valdir Pereira, conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9.

Ainda consta no mapa de **VALDIR PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), com data de 29/11/2021 entre as 06 h 00 min e 12 h 00 min, que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde está localizada a residência de ROSA MARIA JERONYMO LIMA).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8SY 4L9BT Q6L TM 433NU



GAECO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

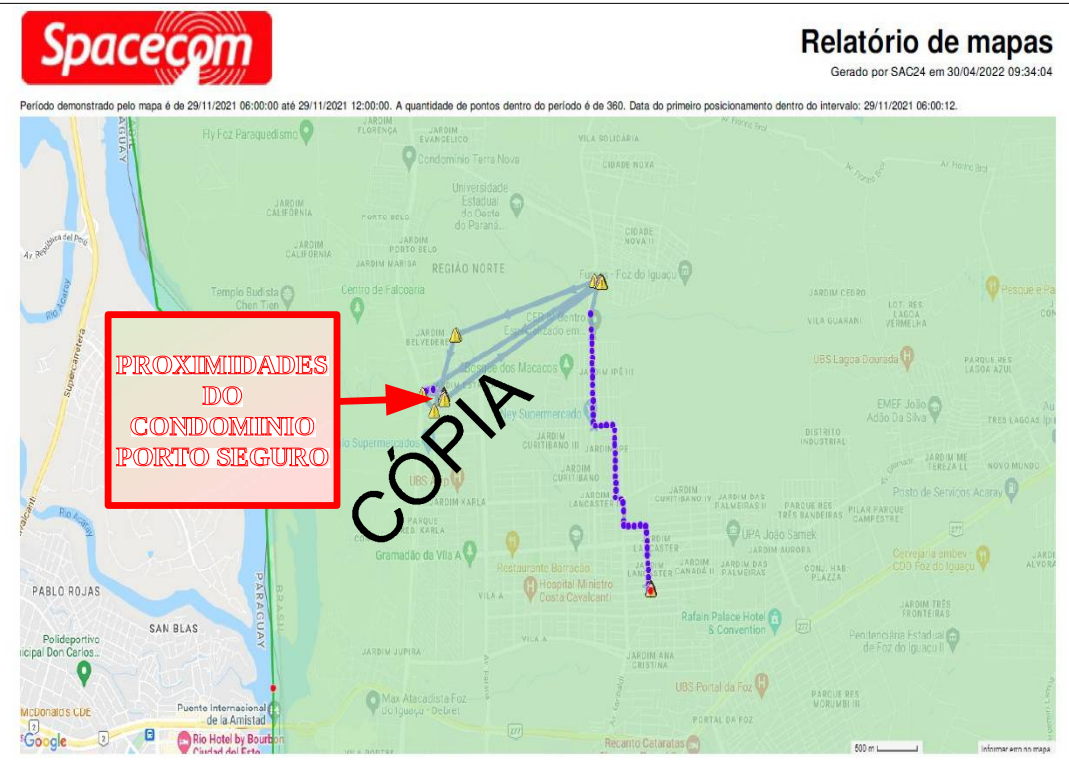
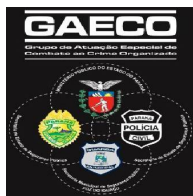


Fig. 25 – Dados de mapeamento de Valdir Pereira, conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9.

Com relação a análise dos dados disponibilizados do mapeamento de **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), no período de 26/11/2021 ate 29/11/2021, é possível verificar que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde esta localizado a residência de Rosa Maria Jeronymo Lima), na data de 29/11/2021 entre as 06 h 00 min e 18 h 00 min. Porém, não é possível confirmar com exatidão o endereço em que o mesmo esteve no período citado, e por quanto tempo ele permaneceu, pois o mapa disponibilizado pela Central de Monitoração Eletronica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9) não tem o recurso de aproximação, e não informa o horário em cada ponto, assim tornando se prejudicado as informações com precisão dos locais e horários relevante ao presente relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38SY 4L9BT Q6L TM 433NU



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

Segue abaixo o mapa de **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), com data de 29/11/2021 entre as 06 h 00 min e 12 h 00 min, demonstrando que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde está localizado a residência de Rosa Maria Jeronymo Lima).

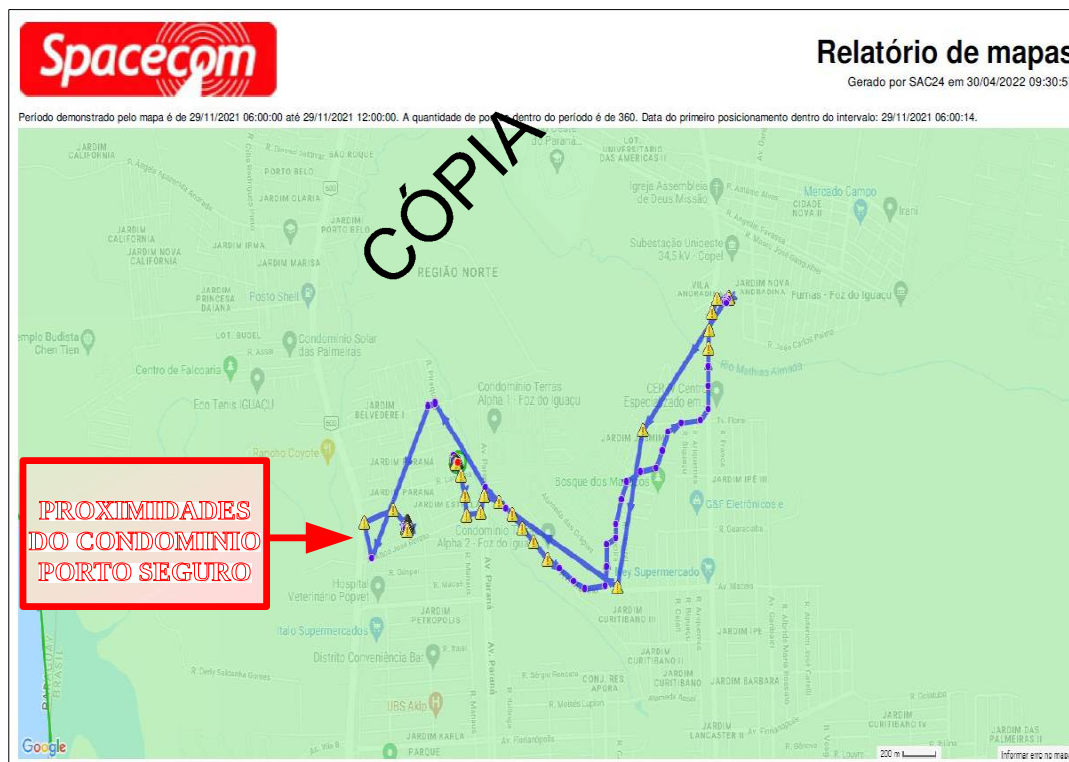
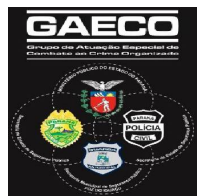


Fig. 26 – Dados de mapeamento de Leonardo Lima Torres Pereira, conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9.

Ainda consta no mapa de **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), com data de 29/11/2021 entre as 12 h 00 min e 18 h 00 min, que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde está localizado a residência de Rosa Maria Jeronymo Lima).



Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

GAECO

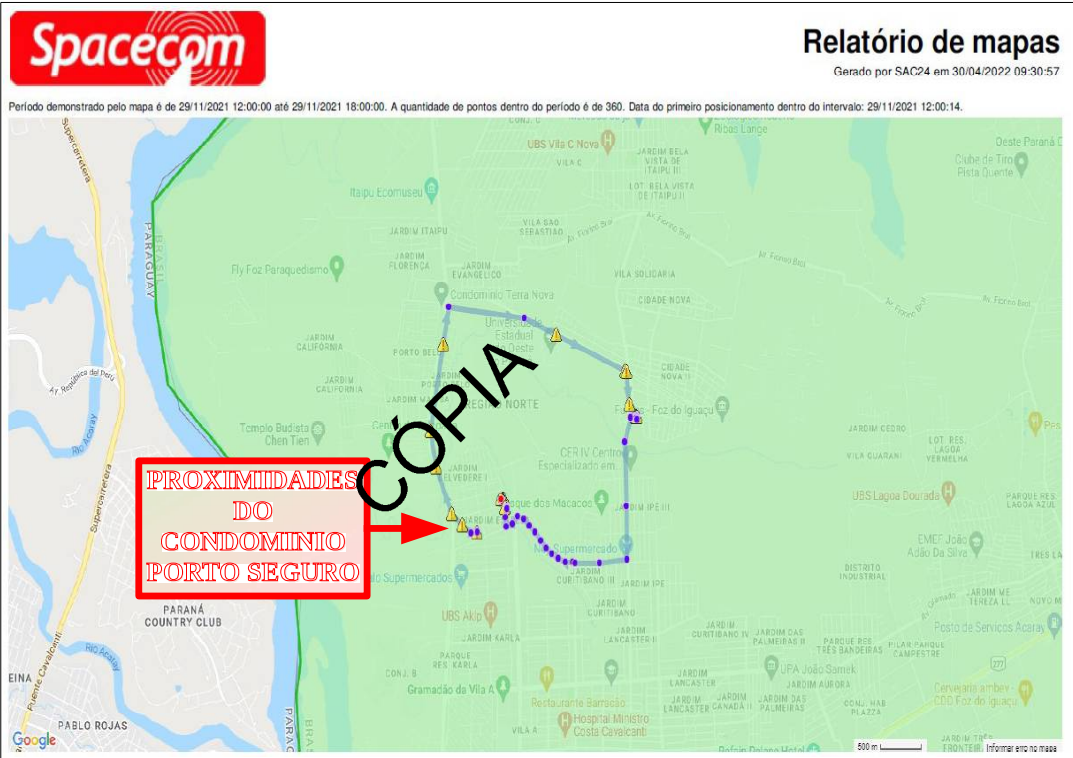
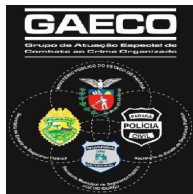


Fig. 27 – Dados de mapeamento de Leonardo Lima Torres Pereira, conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38SY 4L9BT Q6L TM 433NU



GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato
MPPR-0053.22.000602-6

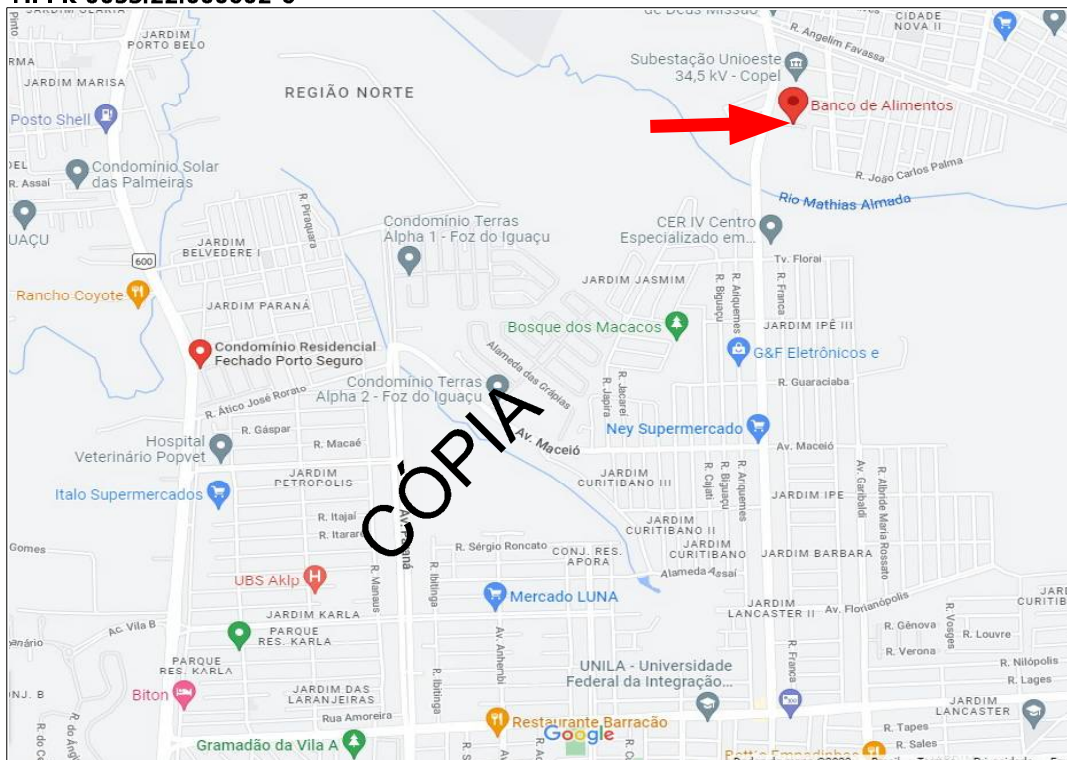
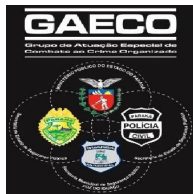


Imagem do "Google Maps" com a localização do Banco de Alimentos.

3. CONCLUSÃO

Conforme Despacho Ministerial, foram identificados os veículos de placas **AVU0837** (Fiat/Strada branca) e **JKI7567** (Renault/Fluence prata), e após verificação nos sistemas de investigações policiais, foi possível constatar que ambos os veículos são de propriedade do município de Foz do Iguaçu/PR, registrados sob o cadastro nacional de pessoa jurídica 76.206.606/0001-40, sito à Praça Presidente Getúlio Vargas, nº 280, Centro, nesta cidade.

Já, com relação a pessoa de apelido "**BAIANO**", foi identificado como sendo **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**, nascido aos 05/11/1974, filho de Iraci Moreira do Carmo, portador do RG nº 8.480.303-0 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 008.555.639-40, com endereço à Rua Jaú, nº 551, Profilurb I, Foz do Iguaçu/PR.



GAECO

*Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu*

Notícia de Fato MPPR-0053.22.000602-6

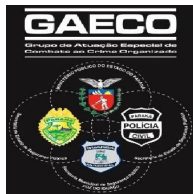
Conforme o Ofício nº 077/22-JUR, do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu, foi apresentado as fichas cadastrais dos egressos **VALDIR PEREIRA**, **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, sendo que os mesmos estavam lotados no BANCO DE ALIMENTOS nas datas de 26/11/2021 e 29/11/2021, e quem assina como Coordenador é **ALESSANDRO MOREIRA DO CARMO**. Cabe mencionar ainda que não constava nenhum registro da pessoa de **REGINALDO ALVES** naquele Patronato Penitenciário Municipal.

Na sequência foram realizadas as qualificações dos egressos mencionados pelo Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu, sendo: **VALDIR PEREIRA**, nascido aos 11/09/1965, filho de Maria Isabel Pereira e Pedro Pereira, portador do RG nº 9.492.615-7 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 115.562.108-50, com endereço na Avenida Salvador, nº 1575, Lancaster, Foz do Iguaçu/PR; **CARLOS MODESTO DOS SANTOS**, nascido aos 23/04/1976, filho de Edna Aparecida Rafael dos Santos e Jurandir Modesto dos Santos, portador do RG nº 6.978.096-2 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 031.934.759-12, com endereço na Rua Cara, nº 70, Porto Meira, Foz do Iguaçu/PR; e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, nascido aos 02/02/1981, filho de Maria Luisa Lima Torres Pereira e Luiz Otavio Torres Pereira, portador do RG nº 7.553.431-0 SESP/PR, inscrito sob o CPF nº 037.050.209-43, com endereço na Avenida Paraná, nº 6039, Jardim das Laranjeiras, Foz do Iguaçu/PR.

No que se refere ao Ofício nº 038/2022-PAM/R9, da Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9), foi mencionado que **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, utilizavam tornozeleira eletrônica no período de 26 a 29 de novembro de 2021, já a pessoa de **CARLOS MODESTO DOS SANTOS** teria retirado o equipamento em 17/04/2021, com relação a busca pelo nome de **REGINALDO ALVES**, encontraram homônimos cujas retiradas ocorreram em 28/06/2016, 04/12/2021 e 28/05/2021, respectivamente. Cabe mencionar que foram disponibilizados os dados de mapeamento de **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, no período de 26/11/2021 até 29/11/2021, mapas com histórico de 06 em 06 horas.

Conforme consta na Denúncia, em tese, teriam sido realizadas obras na residência da esposa do Prefeito de Foz do Iguaçu, a senhora





G A E C O
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato

MPPR-0053.22.000602-6

Jeronymo Lima, com utilização de servidores e veículos da municipalidade, no período entre 26/11/2021 e 29/11/2021.

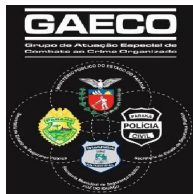
Em buscas nos sistemas de investigações policiais, o endereço seria a Avenida Tancredo Neves, nº 3000, onde fica localizado o Condomínio residencial Fechado Porto Seguro, vislumbra-se que o veículo registrado em nome da primeira-dama iguaçuense (Fig. 22), sendo este de mesma marca, modelo e cor do constante na Fig. 03, em que aparece na garagem do imóvel, supostamente, residência do prefeito e de Rosa Maria.

Analizando os dados disponibilizados do mapeamento de **VALDIR PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), é possível verificar que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro (onde esta localizado a residência de Rosa Maria Jeronymo Lima), nas datas de 27/11/2021 e 29/11/2021 entre as 06 h 00 min e 12 h 00 min. Já com relação a análise dos dados disponibilizados do mapeamento de **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** (conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9), é possível verificar que o mesmo esteve nas proximidades do Condomínio residencial Fechado Porto Seguro, na data de 29/11/2021 entre as 06 h 00 min e 18 h 00 min.

Cabe ressaltar que não é possível confirmar com exatidão o endereço em que **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA** estiveram no período citado, e por quanto tempo permaneceram, pois os mapas disponibilizados pela Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9), conforme Ofício nº 038/2022-PAM/R9, não tinha o recurso de aproximação, e não informava o horário em cada ponto, assim tornando se prejudicado as informações no tocante a precisão dos locais e horários relevantes ao presente relatório.

Diante dos fatos mencionados com relação aos mapas disponibilizados no Ofício nº 038/2022-PAM/R9, sugere que seja oficiado a Central de Monitoração Eletrônica-CME (POSTO AVANÇADO DE MONITORAÇÃO R9-PAMR9), solicitando os dados de mapeamento detalhado de **VALDIR PEREIRA** e **LEONARDO LIMA TORRES PEREIRA**, especificando o endereço (nome da rua), com histórico de 30





GAECO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Núcleo Regional de Foz do Iguaçu

Notícia de Fato

MPPR-0053.22.000602-6

Também, no tocante à primeira-dama iguaçuense, Rosa Maria Jeronymo de Lima, esta é servidora estatutária municipal, tendo sido admitida em data de 21/05/1992, no cargo de psicóloga consultora, bem como exerceu a função de Secretária Municipal da Saúde, no período de 05/01/2021 (Portaria nº 71.070) até 31/03/2022 (Portaria nº 73.836).

Ainda, que a denúncia refere-se ao período em que Rosa Maria Jeronymo de Lima, primeira-dama iguaçuense, esteve à frente da gestão da Secretaria Municipal da Saúde de Foz do Iguaçu, conforme anteriormente relatado.

Foz do Iguaçu/PR, 19 de maio de 2022.

CÓPIA

3º Sgt. QPMG 1-0 José Renato Rigue,
Agente Op. GAECO/FI.

Geraldo Pereira Japecanga
Neto 062.371.179-62

Assinado de forma digital por Geraldo
Pereira Japecanga Neto 062.371.179-62
Dados: 2022.05.19 17:17:01 -03'00'

Sd. QPMG 1-0 Geraldo Pereira Japecanga Neto,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0027494-88.2021.8.16.0030

Apelação / Remessa Necessária nº 0027494-88.2021.8.16.0030

2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

Apelante(s): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Apelado(s): CONSÓRCIO SORRISO

Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

***APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO –AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE
CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL – PREVISÃO DE
REAJUSTE ANUAL DA TARIFA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO CONTRATO – OMISSÃO
DO ENTE PÚBLICO EM REALIZAR O REAJUSTE - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA –
RECURSO DESPROVIDO.***

*O reajuste anual da tarifa, além de ser direito subjetivo da Concessionária, é
um dever do Município, sendo perfeitamente cabível o pedido em ação
ordinária, consistente na aplicabilidade de cláusula contratual.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027494-88.2021.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que é **Apelante** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e **Apelado** CONSÓRCIO SORRISO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra os termos da sentença de mov. 60.1, proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do reajuste tarifário correspondente à data-base 17 de setembro de 2021, com aplicação da fórmula paramétrica da cláusula décima sexta do Contrato de Concessão nº 135/2010 até a data em que este foi encerrado, devendo eventual indenização sobre a diferença devida ser apurada em fase de liquidação.



O Município de Foz do Iguaçu interpôs o recurso (mov. 64.1), alegando, em síntese que a variação anual (data base) da tarifa do transporte coletivo, se dá através de fórmula específica prevista no contrato, qual considera a variação salarial do pessoal vinculado ao sistema de transporte coletivo, gastos com combustível e outros fatores (cláusula décima sexta do contrato apontado) depende de análise contábil complexa e demonstração de planilhas bilaterais, com a utilização de fórmula prevista no contrato n.º 135/2010 de Concessão de Serviço Público; que o mesmo juiz singular, em sentença proferida nos autos n.º 0033901-52.2017.8.16.0030, em caso similar, qual se deu em momento não abarcado pela pandemia da COVID-19 entendeu que não deve existir o dever absoluto do cumprimento literal da cláusula de reajuste em toda e qualquer hipótese, de maneira irrestrita; que o valor não decorre simplesmente dos índices inflacionários, mas de análise bilateral pela contabilidade do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS, e da contabilidade do Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda; que não há fundamento isolado que traga eventual desequilíbrio econômico; que o elemento desequilíbrio confunde-se com a ausência do reajuste tarifário da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA como motivo de revisão tarifária da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, num verdadeiro bis in idem; que não há o dever de efetuar o reajuste pura e simplesmente, tampouco postergar para liquidação de sentença prova pericial apta a demonstrar eventual reajuste, qual deveria ter sido elaborada na fase instrutória da presente demanda, qual não fez comprovada, e portanto, data vênua, leva o curso do presente processo à total improcedência. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO SORRISO no mov. 67.1.

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Consta dos autos que CONSÓRCIO SORRISO, ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu para cumprimento do dever de reajuste do Contrato n.º 135/2010.

Afirmou a empresa Apelada que se sagrou vencedora no processo licitatório ocorrido em 2010 e firmou com o Município em o Contrato n.º 135/2010, que tem como objeto a outorga de concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros de Foz do Iguaçu. Que no edital da Concorrência consta o



dever do requerido de cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão, bem assim as cláusulas contratuais, dentre as quais está o reajuste da tarifa a cada 12 (doze) meses de forma automática. Que como o Autor apresentou sua proposta na licitação em 17 de setembro de 2010, conforme previsto no Edital de Licitação, essa é a data-base do reajuste tarifário anual. No entanto, ano após ano, o Município não concede o reajuste, obrigando o Autor à propositura de ações judiciais para obter o reajuste tarifário anual a que tem direito.

Sentenciando, o Juiz singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do reajuste tarifário correspondente à data-base 17 de setembro de 2021, com aplicação da fórmula paramétrica da cláusula décima sexta do Contrato de Concessão nº 135/2010 até a data em que este foi encerrado, devendo eventual indenização sobre a diferença devida ser apurada em fase de liquidação.

Irresignado contra os termos da decisão, o Município de Foz do Iguaçu pleiteia a reforma da sentença.

Em análise ao Contrato de Concessão nº 135/2010, extrai-se que restou ajustado entre concedente e concessionária o dever de reajuste anual da tarifa do serviço público, nos seguintes termos da cláusula Décima Sexta (mov. 1.5, fls. 10):

“A tarifa média será objeto de reajuste anual, com base na variação inflacionária apurada através da seguinte fórmula econômica:

$$IR = [(0,55 \times i1) + (0,25 \times i2) + (0,20 \times i3)]$$

Sendo:

IR – Índice de reajuste a aplicar na data considerada.

i1 – Índice de variação dos salários e benefícios do pessoal vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, apurado a partir da data base de fixação da última tarifa, conforme Acordo ou Dissídio Coletivo do Trabalho.

i2 – Índice de variação anual do preço de óleo diesel e lubrificantes – conforme preços médios para grandes consumidores, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, para a região de Foz do Iguaçu.

i3 – Variação anual dos Preços por Atacado – Oferta Global – produtos industriais - Material de Transporte – Veículos a motor - coluna 43 da Revista Conjuntura Econômica/FGV



OBS.: Nos itens i1, i2 e i3 a variação compreende o período de 12 meses, contados da data base inicial ou da data do último reajuste.”

Da leitura da mencionada cláusula, em cotejo com a documentação dos autos que comprovam o não atendimento do prazo nela previsto para o reajuste, verifica-se que o Município não está respeitando o contrato celebrado com a concessionária. Neste sentido restou consignado na sentença monocrática:

“A equação financeira originalmente fixada no momento da celebração do contrato deve obrigatoriamente ser respeitada pela administração. Ou seja, não cabe a Administração Pública dispor se vai fazer o reajuste, e quando irá fazê-lo, pois é vinculada por Lei ao respeito da literalidade da cláusula que estabelece os parâmetros de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Na eventualidade de a alteração unilateral do contrato afetar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, o poder público deverá restabelecê-lo, conforme dispõe a Lei 8987/1995 quanto à política tarifaria, em especial em seu art. 9º, §4º.”

Assim, na ótica contratual da Administração Pública, não pode o Município por mera liberalidade decidir se vai ou não reajustar os valores e se vai aplicar ou não a fórmula prevista na cláusula do contrato.

Ao contrário do que alega o Apelante, a fórmula prevista da Cláusula 16ª do Contrato de Concessão n. 135/20101, utilizada desde o ano de 2011 para a implementação do primeiro reajuste anual tarifário não ostenta a complexidade alegada, porque decorre de mero cálculo matemático.

Desta forma, deveria o Apelante inserir na fórmula os índices oficiais para se chegar ao valor da tarifa média.

Ademais, não fora estabelecido em referida cláusula contratual que a ausência de variação de quaisquer dos fatores presentes na fórmula teria o condão de obstar o reajuste da tarifa anual.

O Apelante menciona a sentença proferida nos autos n. 0033901-52.2017.8.16.0030, em que as partes litigam em ação idêntica natureza. Em consulta ao sistema projudi, verifica-se que em sede recursal, a 5ª Câmara Cível do TJPR, em acórdão da lavra do Des. Carlos Mansur Arida, consignou que embora as concessionárias detenham o direito ao reajuste anual, o reajuste postulado no ano de 2017 para o período



2017-2018 só não ocorreu porque, naquele momento, a tarifa praticada fora decretada em patamar um pouco superior.

Note-se que o direito subjetivo do Apelado em exigir o cumprimento de Cláusula que previa reajuste anual no Contrato de Concessão também foi reconhecido por esta 4ª Câmara Cível, em outra oportunidade quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0048364-55.2018.8.16.0000, o qual fui Relatora, vejamos a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL - REAJUSTE DA TARIFA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO CONTRATO – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DA DEMORA COMPROVADOS – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”

Importante destacar que a Cláusula Décima Sexta, do Contrato de Concessão n. 135/2010, guarda estrita observância não apenas ao disposto no subitem 9.2 do Edital de Concorrência n. 005/2010, mas, também, à legislação federal.

Isto porque o art. 29, inciso V, de Lei Federal de Concessões e Permissões (Lei Federal n. 8.987/95), prevê que ao poder concedente incumbe homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato.

No mesmo sentido, têm-se as previsões do inciso XI, do art. 403 e inciso III, do art. 554, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, que regula as licitações e contratos públicos.

Desta forma, o reajuste da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Foz do Iguaçu deveria ocorrer, anual e automaticamente, no mês de setembro de cada ano, sendo um direito subjetivo da Apelada e um dever legal do Município Apelante.

Cumpra ainda mencionar que reajuste e revisão tarifária são mecanismos para a preservação da garantia constitucional e legal do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, mas são diferentes, pois o reajuste deve observar a periodicidade mínima de 12 meses e designa especificamente a alteração do valor tarifário com o intuito corrigir a variação real da moeda por conta da inflação ou deflação. Já a revisão é uma modalidade de alteração tarifária que tem por escopo corrigir, a qualquer momento, o valor



real da tarifa originariamente fixada no intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro prejudicado de modo expressivo por algum evento enquadrado no conceito de álea extraordinária.

Deste modo, o cumprimento da cláusula do reajuste anual como mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 135/2010, não tem o condão de incorrer em *bis in idem*, mesmo que seja implementada uma revisão tarifária.

Em relação à alegada ausência de provas, importante destacar que os Apelados buscaram através da presente ação o cumprimento de cláusulas contratuais, ou seja, matéria unicamente de direito. Como bem mencionou o Juiz singular, vejamos:

“Os autores pleiteiam a declaração do direito ao fiel cumprimento das cláusulas décima sexta e décima oitava do contrato de concessão, em especial de que dispõe sobre o arredondamento do valor da tarifa de forma mais benéfica à concessionária. (...)

A equação financeira originalmente fixada no momento da celebração do contrato deve obrigatoriamente ser respeitada pela administração. Ou seja, não cabe a Administração Pública dispor se vai fazer o reajuste, e quando irá fazê-lo, pois é vinculada por Lei ao respeito da literalidade da cláusula que estabelece os parâmetros de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.”

Sendo assim, foi corretamente transferida para a fase de liquidação a realização da prova pericial contábil, para nos termos do art. 491, II, do CPC, evitar um prolongamento desnecessário da fase de conhecimento. Ademais, o Apelado não opera mais a concessão do transporte coletivo de passageiros no Município de Foz do Iguaçu em decorrência da expedição do Decreto Municipal de Caducidade n. 29.899 /2021.

Por fim, ressalto que na liquidação de sentença deverá ser observada a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

Assim, voto pelo desprovisionamento do recurso de apelação cível do Município de Foz do Iguaçu e pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário.



III-DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Foz do Iguaçu/PR, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima.

21 de outubro de 2022

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Relatora

